



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 108

Disponibilização: sexta-feira, 14 de junho de 2024

Publicação: segunda-feira, 17 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	25
04ª Zona Eleitoral	37
09ª Zona Eleitoral	39
12ª Zona Eleitoral	46
13ª Zona Eleitoral	47
18ª Zona Eleitoral	53
24ª Zona Eleitoral	67
27ª Zona Eleitoral	94
30ª Zona Eleitoral	95
31ª Zona Eleitoral	96
34ª Zona Eleitoral	97
Índice de Advogados	111

Índice de Partes	112
Índice de Processos	116

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 539/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1546119](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 05/07/2024, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2024, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 545/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o Ofício TRE/SE 2741/2024, da 18ª Zona Eleitoral ([1547608](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Técnico Judiciário, matrícula 30923302, Assistente I da 13ª Zona Eleitoral, FC-1, com sede em Laranjeiras/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 25 a 28/06/2024, em substituição a JOÃO MARCO MATOS CAMILO, em virtude de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2024, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600116-15.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-15.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600116-15.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA ALMEIDA FREIRE DOS ANJOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA REALIZADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. EXERCÍCIO DE 2023. COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA. ARTS. 4º, I, E 5º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. ARTS. 7º, I, E 8º DA RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 17/2021 (ESTATUTO DE AUDITORIA INTERNA). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR O RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA (RAINT) DO EXERCÍCIO 2023.

Aracaju(SE), 11/06/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600116-15.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de procedimento administrativo em que a Coordenadoria de Auditoria Interna (COAUD) encaminha, para submissão à Corte deste Regional, o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2023 (ID 11738306).

O Relatório juntado tem por objetivo dar conhecimento a este Plenário acerca do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIN/2023, elaborado em consonância com o Estatuto da Auditoria Interna desta Corte (Resolução TRE/SE nº 17/2021) e com a Resolução CNJ nº 308 /2020.

Haja vista o que dispõe o artigo 7º, inc. I, e artigo 8º, § 1º, ambos do Estatuto de Auditoria Interna deste Tribunal (Resolução TRE/SE nº 17/2021), em consonância com o artigo 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 308/2020, o titular da COAUD propõe que o citado Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna seja submetido à apreciação do Plenário desta Corte Eleitoral, para que o órgão colegiado delibere acerca da atuação da aludida unidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral informou não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir (ID 11740107).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de procedimento administrativo em que a Coordenadoria de Auditoria Interna (COAUD) encaminha, para submissão à Corte deste Regional, o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2023 (ID 11738306, pág. 1-10).

No intuito de uniformizar os procedimentos de auditoria interna no âmbito do Poder Judiciário e, assim, permitir o efetivo controle administrativo e financeiro dos conselhos e Tribunais que o compõem, além de fomentar a boa governança na Administração Pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 308/2020 que, entre outras questões, disciplinou a estrutura e atribuições das unidades de auditoria interna dos referidos órgãos.

Com o advento da Resolução 422/2021-CNJ, que alterou a Resolução nº 308/2020, o TRE-SE atualizou o Estatuto de sua unidade de Auditoria Interna, mediante a edição da Resolução nº 17/2021.

O Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna foi encaminhado para submissão à Corte deste Regional, em cumprimento ao artigo 4º, inciso I, da Resolução CNJ nº 308/2020, com apresentação das atividades de auditoria realizadas no exercício de 2023, nos termos do artigo 5º da mencionada norma, que dispõem:

Art. 4º A unidade de auditoria interna do órgão reportar-se-á:

I - funcionalmente, ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas, observado o disposto no art. 5º, § 2º, desta Resolução; e

II - administrativamente, ao presidente do tribunal ou conselho.

Art. 5º O reporte a que se refere o inciso I do artigo 4º tem o objetivo de informar sobre a atuação da unidade de auditoria interna, devendo consignar no respectivo relatório, pelo menos:

I - o desempenho da unidade de auditoria interna em relação ao Plano Anual de Auditoria, evidenciando:

- a) a relação entre o planejamento de auditoria e as auditorias efetivamente realizadas, apontando o(s) motivo(s) que inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s);
- b) as consultorias realizadas; e
- c) os principais resultados das avaliações.

II - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; e

III - os principais riscos e fragilidades de controle do tribunal ou conselho, incluindo riscos de fraude, e avaliação da governança institucional.

§ 1º A unidade de auditoria interna deverá encaminhar, por intermédio do presidente, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho até o final do mês de julho de cada ano.

§ 2º O relatório anual das atividades deverá ser autuado e distribuído, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do seu recebimento, para que o órgão colegiado competente do tribunal ou conselho delibere sobre a atuação da unidade de auditoria interna.

§ 3º O relatório anual das atividades deverá ser divulgado na internet, na página do tribunal ou conselho, até trinta dias após a deliberação do órgão colegiado competente do tribunal ou conselho.

A Unidade de Auditoria Interna deve, portanto, reportar-se ao órgão colegiado competente do Tribunal, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas, a fim de informar sobre a sua atuação no exercício financeiro. Tal dever também está inserido no Estatuto de Auditoria Interna deste Tribunal, conforme a Resolução TRE/SE nº 17/2021. Nesse sentido, vejamos:

Art. 7º A Coordenadoria de Auditoria Interna reportar-se-á:

I - funcionalmente, ao Conselho de Governança e ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mediante a apresentação de relatório anual das atividades exercidas, observado o disposto no presente Estatuto;

II - administrativamente, à Presidência do Tribunal.

Art. 8º O reporte a que se refere o inciso I do artigo 7º tem como objetivo informar sobre a atuação da Coordenadoria de Auditoria Interna, devendo consignar pelo menos:

I - o Plano Anual de Auditoria (PAA), elaborado, preferencialmente, seguindo a metodologia baseada em riscos;

II - o desempenho da Coordenadoria de Auditoria Interna em relação ao Plano Anual de Auditoria (PAA), devendo evidenciar: a) a relação entre o planejamento de auditoria e as auditorias efetivamente realizadas, devendo apontar o(s) motivo(s) que eventualmente inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s); b) as consultorias realizadas; c) os principais resultados das avaliações realizadas.

III - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação;

IV - recomendações não atendidas que representem riscos aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Unidade auditada;

V - os principais riscos e fragilidades de controle do TRE-SE, incluindo riscos de fraude e avaliação da governança institucional.

§ 1º A Coordenadoria de Auditoria Interna deverá encaminhar, até o final do mês de julho de cada ano, por intermédio do Presidente, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao Conselho de Governança, para avaliação, e, ao pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para que o órgão colegiado delibere sobre a sua atuação.

§ 2º O relatório anual das atividades deverá ser divulgado na Internet, na página do TRE-SE, até trinta dias após a deliberação do pleno.

Nos presentes autos, observa-se que o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2023, apresentou os dados necessários para a análise da Corte, coadunando-se com as normas acima transcritas.

Foram informadas as responsabilidades da Auditoria Interna; o Plano Anual de Auditoria (PAA) do Exercício 2023; o desempenho da coordenadoria de auditoria interna em relação ao PAA 2023, a avaliação da governança, riscos e controles e os aspectos abordados em RAINTE de exercícios anteriores e a situação das recomendações avaliadas.

Ao final do Relatório, a unidade de Auditoria Interna deste Regional concluiu que: "consoante os exames efetuados, concluímos, na forma prevista na Resolução 17/2021, art. 8º, III, pela manutenção da independência e da efetividade das atividades de auditoria interna e pela inexistência de restrição ao acesso completo e livre a qualquer documento, registro ou informação no âmbito do TRE-SE no exercício de 2023".

Dessa forma, em cumprimento aos artigos 4º, I, e 5º da Resolução CNJ nº 308/2020, e aos artigos 7º, I, e 8º da Resolução TRE/SE nº 17/2021 (Estatuto de Auditoria Interna), constata-se que o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2023 preenche todos os requisitos legais para a sua aprovação, considerando que foram apresentadas todas as informações pertinentes pela Unidade de Auditoria deste Regional.

Diante dessas considerações, e em face da manifestação favorável por parte do representante da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2023, apresentado pela Unidade de Auditoria Interna deste Tribunal, nos termos da Resolução CNJ nº 308/2020.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600116-15.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR O RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA (RAINT) DO EXERCÍCIO 2023.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de junho de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600010-38.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

RECORRENTE: PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

DESPACHO

A teor do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, chamo o feito à ordem e determino a intimação do recorrente para, no prazo de 1(um) dia, manifestar-se acerca de provável intempestividade do recurso eleitoral, considerando a previsão do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-43.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-43.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB -(DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-43.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 14 de junho de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600117-97.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600117-97.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 57/2024

INSTRUÇÃO (11544) - 0600117-97.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

(SEI 0004428-42.2024.6.25.8000)

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Transforma 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, em 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a existência de 01 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, recebido em decorrência de redistribuição por reciprocidade com 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade, ocupado por Willams de Lucena Alves;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI 0004428-42.2024.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução transforma 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, recebido do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em decorrência de redistribuição, em 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade.

Art. 2º A alteração promovida por esta Resolução não acarreta em aumento de despesas.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 29 dias do mês de maio de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO Nº 0600117-97.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre a transformação de 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, em 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,

A presente minuta objetiva transformar o cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, recebido em reciprocidade do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade.

Para uma maior compreensão, tem-se que em 16 de maio de 2024, foram publicadas no Diário Oficial da União nº 94, Seção 2, pág. 67, as Portarias TRE/PE nº 367, de 13 de maio de 2024, e TRE/SE nº 420, de 15 de maio de 2024, ambas tratando da redistribuição envolvendo o cargo ocupado por WILLAMS DE LUCENA ALVES, deste Regional para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em reciprocidade com cargo vago do TRE/PE para este Regional, com fulcro no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, e nas regras contidas nas Resoluções TSE nº 23.701/2022 e CNJ nº 146/2022.

Referido servidor ocupava um cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987, enquanto o cargo vago recebido na redistribuição era de Analista Judiciário, Área Administrativa (sem especialidade), criado pela Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005, redistribuído pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para o TRE/PE por meio das Portarias nº 272, de 15 de março de 2024 e nº 196, de 14 de março de 2024, publicadas no Diário Oficial da União nº 57, de 22 de março de 2024, Seção 2, págs. 60 e 61,

respectivamente, vago em decorrência do falecimento de Jorge Hélder Schramm, conforme Portaria nº 384, de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 24 de abril de 2023, Seção 2, pág. 77.

Dessa forma, observa-se que até a mencionada redistribuição, o TRE/SE possuía 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa com a Especialidade Contabilidade e, ao receber um cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade definida, o quantitativo de cargos com a referida especialidade foi reduzido para 4 (quatro).

Assim, objetivando se restabelecer o quantitativo originário, faz-se necessário transformar o cargo vago recebido do TRE/PE em Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade, nos termos previstos no art. 7º da Resolução TSE nº 22.581/2007, levando em conta inexistir óbice para tal alteração e não possuir, este Regional, concurso público em andamento ou vigente.

Por tal razão, considera-se de suma importância a transformação do cargo vago de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, recebido em reciprocidade do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, nos termos das Portarias TRE/PE nº 367, de 13 de maio de 2024, e TRE /SE nº 420, de 15 de maio de 2024, ambas publicadas no Diário Oficial da União nº 94, de 16/05 /2024, Seção 2, pág. 67, em Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade, de tal forma que SUBMETO a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600117-97.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-33.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-33.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-33.2024.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDO: GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gelson Alves de Lima, em face da sentença (IDs 11738693 e 11738694) proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Gildevan Evangelista dos Santos.

Em razões recursais ID 11738687, aduziu o recorrente, em síntese, que, em conversas com vizinhos do endereço informado pelo eleitor, percebeu que ele não reside no local informado no RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral).

Requeru a realização de diligência para verificação *in loco* do endereço informado pelo eleitor e o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Nas contrarrazões ID 11738702 o eleitor aduziu ser filho de Josefa dos Santos, residente no Município de Pedra Mole/SE. Requeru o improvimento do recurso.

Decisão mantendo o deferimento do pedido formulado pelo eleitor (ID 11738721).

Decisão desta relatoria para que, no prazo de 10 dias, fosse realizada a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente; bem como para que fosse apresentado instrumento procuratório outorgado pelo citado partido, para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito (ID 11738854).

Certificado o transcurso do prazo *in albis* (ID 11741476).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (ID 11742882).

É o que cabe relatar.

Estabelece o art. 54, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que "Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido".

Por sua vez, o art. 57 da mesma Resolução prevê o seguinte: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução."

No caso concreto, revela-se patente a ilegitimidade recursal, uma vez que o recurso foi interposto não pelo órgão de direção municipal do grêmio partidário, mas pelo seu presidente Gelson Alves de Lima.

Saliente-se que, não obstante ter sido devidamente intimado para efetuar a correção material da petição impugnatória, o recorrente manteve-se inerte como se observa na certidão ID 11741476.

Convém mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado ou manifestamente inadmissível, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Sendo assim, não conheço do recurso diante da ilegitimidade da parte recorrente.

Publique-se. Vista ao MPE.

Na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600398-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600398-87.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600398-87.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Concorde à manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11742898), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-52.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600098-52.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-52.2024.6.25.0013 - Areia Branca - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE SERVIDOR À SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL TERIA VINCULAÇÃO COM PRÉ-CANDIDATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO SEM RESOLVER O MÉRITO DA PETIÇÃO 0600099-76, POR MEIO DA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, DIANTE DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Alegou-se na presente ação que servidor comissionado do Município de Areia Branca/SE estaria atuando na fiscalização de alistamento e transferência de eleitores, embora filiado ao PSD (Partido Social Democrático), desde 05/04/2024, e apresentar estreita vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito do citado município, do qual seria motorista particular, sendo esse pré-candidato, inclusive, tio do atual gestor municipal.

2. Contudo, a documentação anexada à exordial não confirma as alegações dos recorrentes. Há nos autos, é certo, documento demonstrado que o servidor municipal encontra-se filiado a partido político, circunstância que, per si, não representa ilicitude alguma, como também não representaria, caso houvesse sido comprovada, a sua vinculação com pré-candidato, isto porque, como foi consignado na sentença, "por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais" e, no caso, a atividade desenvolvida pelo aludido servidor municipal "se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor [do cartório eleitoral]", este sim responsável pelas "diligências de verificação de domicílio dos eleitores".

3. Saliente-se que não se trata aqui de servidor requisitado a órgão público por esta Justiça para exercer atividades no cartório eleitoral, situação que exige observância de muitos requisitos, dentre eles a não vinculação desse servidor a partido político.

4. Desprovimento do recurso e extinção sem resolver o mérito da Petição 0600099-76, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da superveniente falta de interesse processual.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, bem como EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a Petição Cível nº 0600099-76.2024.6.25.0000, diante da superveniente falta de interesse processual.

Aracaju(SE), 11/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-52.2024.6.25.0013

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Os Diretórios Municipais de Areia Branca/SE do Partido Liberal (PL) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpuseram recurso eleitoral em face da sentença ID 11736397 que indeferiu a petição inicial.

Aduzem que foi relatado na petição inicial que o servidor Marcelo José Dias, ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, lotado no Gabinete do Prefeito, encontra-se à disposição desta Justiça, atuando na realização de diligências para apurar

irregularidades na inscrição e transferência de domicílio de eleitores da 13ª Zona Eleitoral, não obstante atuar também como motorista particular do pré-candidato ao cargo de prefeito da referida localidade, Agripino Adelino Santos, que é tio do atual gestor do município, além de ter se filiado ao PSD (Partido Social Democrático) em 05/04/2024, mesma agremiação partidária dos políticos aqui mencionados.

Ressaltam que, nos termos dos artigos 283 e 366, ambos do Código Eleitoral, os servidores desta Justiça não podem ser filiados a partido político. Citam decisões nesse sentido.

Dizem que a filiação partidária do servidor Marcelo José Dias indica possível candidatura no pleito eleitoral deste ano, situação que "compromete ainda mais as diligências, já que um futuro candidato estaria a serviço da justiça eleitoral para averiguar situação atrelada a transferência de pessoas que podem ser suas aliadas e eleitores".

Requerem o provimento do recurso para que "sejam analisadas as irregularidades acima pontuadas, para que medidas sejam adotadas, de modo a garantir a impessoalidade das diligências e a lisura das eleições municipais no Município de Areia Branca".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 11740951).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos Diretórios Municipais de Areia Branca/SE do Partido Liberal (PL) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face da sentença ID ID 11736397, que indeferiu a petição inicial, adotando a seguinte fundamentação:

(...)

À luz da jurisprudência do TSE, "a apuração de irregularidades nas operações eleitorais tem natureza correccional e somente será instaurada diante de indícios suficientes de fatos graves que maculem práticas cartorárias ou que apontem para o cometimento de crimes"[Petição 0600215-26.2022.6.26.0000 , rel. Ministro Corregedor BENEDITO GONÇALVES, DJe/TSE de 28/08/2023].

De início, cabe destacar que as diligências de verificação de domicílio dos eleitores são realizadas por servidores do Cartório Eleitoral. O que ocorre é que, por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais. A atividade do motorista se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor.

A natureza do vínculo que eventual motorista possua perante o Município é matéria estranha à análise do Juízo Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, os requerentes não reportam nenhum fato concreto que atinja a higidez do Cadastro Eleitoral, tampouco colacionam provas e indícios, conforme exige o art. 63 da Res.-TSE nº 23.659/2021, de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão de eleitores.

Ante o exposto, archive-se a petição.

(...) (grifos originais)

Como foi relatado, os recorrentes alegam que Marcelo José Dias, servidor comissionado do Município de Areia Branca/SE, atua na fiscalização de alistamento e transferência de eleitores e, embora filiado ao PSD (Partido Social Democrático) desde 05/04/2024, apresentar estreita vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito dessa localidade, do qual seria motorista particular, sendo esse pré-candidato, inclusive, tio do atual gestor municipal, o Juízo da 13ª Zona Eleitoral determinou o arquivamento de petição com o relato de tais fatos.

Ocorre, no entanto, que o exame da documentação anexada à petição inicial não confirma as alegações dos recorrentes, no sentido de que o aludido servidor municipal teria vinculação com pré-

candidato ao cargo de prefeito dessa localidade ou que estaria atuando em desfavor da lisura do processo eleitoral no Município de Areia Branca, sobretudo no que tange à realização de diligências necessárias à confirmação de endereço de eleitores.

Há nos autos, é certo, documento demonstrado que o servidor mencionado encontra-se filiado a partido político desde 05/04/2024, circunstância que, *per si*, não representa ilicitude alguma, como também não representaria, caso houvesse sido comprovada, a sua vinculação com pré-candidato, isto porque, como bem mencionou o magistrado sentenciante, "por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais" e, no caso, a atividade desenvolvida por Marcelo José Dias "se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor [do cartório eleitoral]", este sim responsável pelas "diligências de verificação de domicílio dos eleitores". Convém salientar que não se trata aqui de servidor requisitado a órgão público por esta Justiça para exercer atividades no cartório eleitoral, situação que exige observância de muitos requisitos, dentre eles a não vinculação desse servidor a partido político.

Sendo assim, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo íntegra a sentença a quo, bem como pela extinção sem resolução do mérito da Petição Cível nº 0600099-76.2024.6.25.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, diante da superveniente falta de interesse processual.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600098-52.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de junho de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-52.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600098-52.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-52.2024.6.25.0013 - Areia Branca - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE SERVIDOR À SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL TERIA VINCULAÇÃO COM PRÉ-CANDIDATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO SEM RESOLVER O MÉRITO DA PETIÇÃO 0600099-76, POR MEIO DA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, DIANTE DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Alegou-se na presente ação que servidor comissionado do Município de Areia Branca/SE estaria atuando na fiscalização de alistamento e transferência de eleitores, embora filiado ao PSD (Partido Social Democrático), desde 05/04/2024, e apresentar estreita vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito do citado município, do qual seria motorista particular, sendo esse pré-candidato, inclusive, tio do atual gestor municipal.

2. Contudo, a documentação anexada à exordial não confirma as alegações dos recorrentes. Há nos autos, é certo, documento demonstrado que o servidor municipal encontra-se filiado a partido político, circunstância que, per si, não representa ilicitude alguma, como também não representaria, caso houvesse sido comprovada, a sua vinculação com pré-candidato, isto porque, como foi consignado na sentença, "por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais" e, no caso, a atividade desenvolvida pelo aludido servidor municipal "se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor [do cartório eleitoral]", este sim responsável pelas "diligências de verificação de domicílio dos eleitores".

3. Saliente-se que não se trata aqui de servidor requisitado a órgão público por esta Justiça para exercer atividades no cartório eleitoral, situação que exige observância de muitos requisitos, dentre eles a não vinculação desse servidor a partido político.

4. Desprovemento do recurso e extinção sem resolver o mérito da Petição 0600099-76, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da superveniente falta de interesse processual.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, bem como EXTINGUIR, SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a Petição Cível nº 0600099-76.2024.6.25.0000, diante da superveniente falta de interesse processual.

Aracaju(SE), 11/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-52.2024.6.25.0013

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Os Diretórios Municipais de Areia Branca/SE do Partido Liberal (PL) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpuseram recurso eleitoral em face da sentença ID 11736397 que indeferiu a petição inicial.

Aduzem que foi relatado na petição inicial que o servidor Marcelo José Dias, ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, lotado no Gabinete do Prefeito, encontra-se à disposição desta Justiça, atuando na realização de diligências para apurar irregularidades na inscrição e transferência de domicílio de eleitores da 13ª Zona Eleitoral, não obstante atuar também como motorista particular do pré-candidato ao cargo de prefeito da referida localidade, Agripino Adelino Santos, que é tio do atual gestor do município, além de ter se filiado ao PSD (Partido Social Democrático) em 05/04/2024, mesma agremiação partidária dos políticos aqui mencionados.

Ressaltam que, nos termos dos artigos 283 e 366, ambos do Código Eleitoral, os servidores desta Justiça não podem ser filiados a partido político. Citam decisões nesse sentido.

Dizem que a filiação partidária do servidor Marcelo José Dias indica possível candidatura no pleito eleitoral deste ano, situação que "compromete ainda mais as diligências, já que um futuro candidato estaria a serviço da justiça eleitoral para averiguar situação atrelada a transferência de pessoas que podem ser suas aliadas e eleitores".

Requerem o provimento do recurso para que "sejam analisadas as irregularidades acima pontuadas, para que medidas sejam adotadas, de modo a garantir a impessoalidade das diligências e a lisura das eleições municipais no Município de Areia Branca".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 11740951).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos Diretórios Municipais de Areia Branca/SE do Partido Liberal (PL) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face da sentença ID 11736397, que indeferiu a petição inicial, adotando a seguinte fundamentação:

(...)

À luz da jurisprudência do TSE, "a apuração de irregularidades nas operações eleitorais tem natureza correccional e somente será instaurada diante de indícios suficientes de fatos graves que maculem práticas cartorárias ou que apontem para o cometimento de crimes"[Petição 0600215-26.2022.6.26.0000 , rel. Ministro Corregedor BENEDITO GONÇALVES, DJe/TSE de 28/08/2023].

De início, cabe destacar que as diligências de verificação de domicílio dos eleitores são realizadas por servidores do Cartório Eleitoral. O que ocorre é que, por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais. A atividade do motorista se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor.

A natureza do vínculo que eventual motorista possua perante o Município é matéria estranha à análise do Juízo Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, os requerentes não reportam nenhum fato concreto que atinja a higidez do Cadastro Eleitoral, tampouco colacionam provas e indícios, conforme exige o art. 63 da Res.-TSE nº 23.659/2021, de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão de eleitores.

Ante o exposto, archive-se a petição.

(...) (grifos originais)

Como foi relatado, os recorrentes alegam que Marcelo José Dias, servidor comissionado do Município de Areia Branca/SE, atua na fiscalização de alistamento e transferência de eleitores e, embora filiado ao PSD (Partido Social Democrático) desde 05/04/2024, apresentar estreita vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito dessa localidade, do qual seria motorista particular, sendo esse pré-candidato, inclusive, tio do atual gestor municipal, o Juízo da 13ª Zona Eleitoral determinou o arquivamento de petição com o relato de tais fatos.

Ocorre, no entanto, que o exame da documentação anexada à petição inicial não confirma as alegações dos recorrentes, no sentido de que o aludido servidor municipal teria vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito dessa localidade ou que estaria atuando em desfavor da lisura do processo eleitoral no Município de Areia Branca, sobretudo no que tange à realização de diligências necessárias à confirmação de endereço de eleitores.

Há nos autos, é certo, documento demonstrado que o servidor mencionado encontra-se filiado a partido político desde 05/04/2024, circunstância que, *per si*, não representa ilicitude alguma, como também não representaria, caso houvesse sido comprovada, a sua vinculação com pré-candidato, isto porque, como bem mencionou o magistrado sentenciante, "por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais" e, no caso, a atividade desenvolvida por Marcelo José Dias "se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor [do cartório eleitoral]", este sim responsável pelas "diligências de verificação de domicílio dos eleitores". Convém salientar que não se trata aqui de servidor requisitado a órgão público por esta Justiça para exercer atividades no cartório eleitoral, situação que exige observância de muitos requisitos, dentre eles a não vinculação desse servidor a partido político.

Sendo assim, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo íntegra a sentença *a quo*, bem como pela extinção sem resolução do mérito da Petição Cível nº 0600099-76.2024.6.25.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, diante da superveniente falta de interesse processual.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600098-52.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA

NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de junho de 2024

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-76.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-76.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JUIZO DA 13 ZONA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CÍVEL - 0600099-76.2024.6.25.0000 - Areia Branca - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERENTE: JUIZO DA 13 ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE SERVIDOR À SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL TERIA VINCULAÇÃO COM PRÉ-CANDIDATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO SEM RESOLVER O MÉRITO DA PETIÇÃO 0600099-76, POR MEIO DA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, DIANTE DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Alegou-se na presente ação que servidor comissionado do Município de Areia Branca/SE estaria atuando na fiscalização de alistamento e transferência de eleitores, embora filiado ao PSD (Partido Social Democrático), desde 05/04/2024, e apresentar estreita vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito do citado município, do qual seria motorista particular, sendo esse pré-candidato, inclusive, tio do atual gestor municipal.

2. Contudo, a documentação anexada à exordial não confirma as alegações dos recorrentes. Há nos autos, é certo, documento demonstrado que o servidor municipal encontra-se filiado a partido político, circunstância que, per si, não representa ilicitude alguma, como também não representaria, caso houvesse sido comprovada, a sua vinculação com pré-candidato, isto porque, como foi consignado na sentença, "por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro

com motorista às Prefeituras Municipais" e, no caso, a atividade desenvolvida pelo aludido servidor municipal "se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor [do cartório eleitoral]", este sim responsável pelas "diligências de verificação de domicílio dos eleitores".

3. Saliente-se que não se trata aqui de servidor requisitado a órgão público por esta Justiça para exercer atividades no cartório eleitoral, situação que exige observância de muitos requisitos, dentre eles a não vinculação desse servidor a partido político.

4. Desprovisamento do recurso e extinção sem resolução do mérito da Petição nº 0600099-76, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral 0600098-52, diante da superveniente falta de interesse processual.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, bem como EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a Petição Cível nº 0600099-76.2024.6.25.0000, diante da superveniente falta de interesse processual.

Aracaju(SE), 11/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-76.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Os Diretórios Municipais de Areia Branca/SE do Partido Liberal (PL) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpuseram recurso eleitoral em face da sentença ID 11736397 que indeferiu a petição inicial.

Aduzem que foi relatado na petição inicial que o servidor Marcelo José Dias, ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, lotado no Gabinete do Prefeito, encontra-se à disposição desta Justiça, atuando na realização de diligências para apurar irregularidades na inscrição e transferência de domicílio de eleitores da 13ª Zona Eleitoral, não obstante atuar também como motorista particular do pré-candidato ao cargo de prefeito da referida localidade, Agripino Adelino Santos, que é tio do atual gestor do município, além de ter se filiado ao PSD (Partido Social Democrático) em 05/04/2024, mesma agremiação partidária dos políticos aqui mencionados.

Ressaltam que, nos termos dos artigos 283 e 366, ambos do Código Eleitoral, os servidores desta Justiça não podem ser filiados a partido político. Citam decisões nesse sentido.

Dizem que a filiação partidária do servidor Marcelo José Dias indica possível candidatura no pleito eleitoral deste ano, situação que "compromete ainda mais as diligências, já que um futuro candidato estaria a serviço da justiça eleitoral para averiguar situação atrelada a transferência de pessoas que podem ser suas aliadas e eleitores".

Requerem o provimento do recurso para que "sejam analisadas as irregularidades acima pontuadas, para que medidas sejam adotadas, de modo a garantir a impessoalidade das diligências e a lisura das eleições municipais no Município de Areia Branca".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovisamento do recurso (ID 11740951).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos Diretórios Municipais de Areia Branca/SE do Partido Liberal (PL) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face da sentença ID ID 11736397, que indeferiu a petição inicial, adotando a seguinte fundamentação:

(...)

À luz da jurisprudência do TSE, "a apuração de irregularidades nas operações eleitorais tem natureza correccional e somente será instaurada diante de indícios suficientes de fatos graves que

maculem práticas cartorárias ou que apontem para o cometimento de crimes"[Petição 0600215-26.2022.6.26.0000 , rel. Ministro Corregedor BENEDITO GONÇALVES, DJe/TSE de 28/08/2023].

De início, cabe destacar que as diligências de verificação de domicílio dos eleitores são realizadas por servidores do Cartório Eleitoral. O que ocorre é que, por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais. A atividade do motorista se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor.

A natureza do vínculo que eventual motorista possua perante o Município é matéria estranha à análise do Juízo Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, os requerentes não reportam nenhum fato concreto que atinja a higidez do Cadastro Eleitoral, tampouco colacionam provas e indícios, conforme exige o art. 63 da Res.-TSE nº 23.659/2021, de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão de eleitores.

Ante o exposto, archive-se a petição.

(...) (grifos originais)

Como foi relatado, os recorrentes alegam que Marcelo José Dias, servidor comissionado do Município de Areia Branca/SE, atua na fiscalização de alistamento e transferência de eleitores e, embora filiado ao PSD (Partido Social Democrático) desde 05/04/2024, apresentar estreita vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito dessa localidade, do qual seria motorista particular, sendo esse pré-candidato, inclusive, tio do atual gestor municipal, o Juízo da 13ª Zona Eleitoral determinou o arquivamento de petição com o relato de tais fatos.

Ocorre, no entanto, que o exame da documentação anexada à petição inicial não confirma as alegações dos recorrentes, no sentido de que o aludido servidor municipal teria vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito dessa localidade ou que estaria atuando em desfavor da lisura do processo eleitoral no Município de Areia Branca, sobretudo no que tange à realização de diligências necessárias à confirmação de endereço de eleitores.

Há nos autos, é certo, documento demonstrado que o servidor mencionado encontra-se filiado a partido político desde 05/04/2024, circunstância que, *per si*, não representa ilicitude alguma, como também não representaria, caso houvesse sido comprovada, a sua vinculação com pré-candidato, isto porque, como bem mencionou o magistrado sentenciante, "por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais" e, no caso, a atividade desenvolvida por Marcelo José Dias "se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor [do cartório eleitoral]", este sim responsável pelas "diligências de verificação de domicílio dos eleitores". Convém salientar que não se trata aqui de servidor requisitado a órgão público por esta Justiça para exercer atividades no cartório eleitoral, situação que exige observância de muitos requisitos, dentre eles a não vinculação desse servidor a partido político.

Sendo assim, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo íntegra a sentença a quo, bem como pela extinção sem resolução do mérito da Petição Cível nº 0600099-76.2024.6.25.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral 0600098-52, diante da superveniente falta de interesse processual.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600099-76.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERENTE: JUIZO DA 13 ZONA ELEITORAL

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de junho de 2024

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-76.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-76.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JUIZO DA 13 ZONA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CÍVEL - 0600099-76.2024.6.25.0000 - Areia Branca - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERENTE: JUIZO DA 13 ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE SERVIDOR À SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL TERIA VINCULAÇÃO COM PRÉ-CANDIDATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTIÇÃO SEM RESOLVER O MÉRITO DA PETIÇÃO 0600099-76, POR MEIO DA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, DIANTE DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Alegou-se na presente ação que servidor comissionado do Município de Areia Branca/SE estaria atuando na fiscalização de alistamento e transferência de eleitores, embora filiado ao PSD (Partido Social Democrático), desde 05/04/2024, e apresentar estreita vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito do citado município, do qual seria motorista particular, sendo esse pré-candidato, inclusive, tio do atual gestor municipal.
2. Contudo, a documentação anexada à exordial não confirma as alegações dos recorrentes. Há nos autos, é certo, documento demonstrado que o servidor municipal encontra-se filiado a partido político, circunstância que, per si, não representa ilicitude alguma, como também não representaria, caso houvesse sido comprovada, a sua vinculação com pré-candidato, isto porque, como foi consignado na sentença, "por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais" e, no caso, a atividade desenvolvida pelo aludido servidor municipal "se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor [do cartório eleitoral]", este sim responsável pelas "diligências de verificação de domicílio dos eleitores".
3. Saliente-se que não se trata aqui de servidor requisitado a órgão público por esta Justiça para exercer atividades no cartório eleitoral, situação que exige observância de muitos requisitos, dentre eles a não vinculação desse servidor a partido político.
4. Desprovisionamento do recurso e extinção sem resolução do mérito da Petição nº 0600099-76, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral 0600098-52, diante da superveniente falta de interesse processual.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, bem como EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a Petição Cível nº 0600099-76.2024.6.25.0000, diante da superveniente falta de interesse processual.

Aracaju(SE), 11/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-76.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Os Diretórios Municipais de Areia Branca/SE do Partido Liberal (PL) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpuseram recurso eleitoral em face da sentença ID 11736397 que indeferiu a petição inicial.

Aduzem que foi relatado na petição inicial que o servidor Marcelo José Dias, ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, lotado no Gabinete do Prefeito, encontra-se à disposição desta Justiça, atuando na realização de diligências para apurar irregularidades na inscrição e transferência de domicílio de eleitores da 13ª Zona Eleitoral, não obstante atuar também como motorista particular do pré-candidato ao cargo de prefeito da referida localidade, Agripino Adelino Santos, que é tio do atual gestor do município, além de ter se filiado ao PSD (Partido Social Democrático) em 05/04/2024, mesma agremiação partidária dos políticos aqui mencionados.

Ressaltam que, nos termos dos artigos 283 e 366, ambos do Código Eleitoral, os servidores desta Justiça não podem ser filiados a partido político. Citam decisões nesse sentido.

Dizem que a filiação partidária do servidor Marcelo José Dias indica possível candidatura no pleito eleitoral deste ano, situação que "compromete ainda mais as diligências, já que um futuro candidato estaria a serviço da justiça eleitoral para averiguar situação atrelada a transferência de pessoas que podem ser suas aliadas e eleitores".

Requerem o provimento do recurso para que "sejam analisadas as irregularidades acima pontuadas, para que medidas sejam adotadas, de modo a garantir a impessoalidade das diligências e a lisura das eleições municipais no Município de Areia Branca".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 11740951).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos Diretórios Municipais de Areia Branca/SE do Partido Liberal (PL) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face da sentença ID 11736397, que indeferiu a petição inicial, adotando a seguinte fundamentação:

(...)

À luz da jurisprudência do TSE, "a apuração de irregularidades nas operações eleitorais tem natureza correccional e somente será instaurada diante de indícios suficientes de fatos graves que maculem práticas cartorárias ou que apontem para o cometimento de crimes"[Petição 0600215-26.2022.6.26.0000 , rel. Ministro Corregedor BENEDITO GONÇALVES, DJe/TSE de 28/08/2023].

De início, cabe destacar que as diligências de verificação de domicílio dos eleitores são realizadas por servidores do Cartório Eleitoral. O que ocorre é que, por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais. A atividade do motorista se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor.

A natureza do vínculo que eventual motorista possua perante o Município é matéria estranha à análise do Juízo Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, os requerentes não reportam nenhum fato concreto que atinja a higidez do Cadastro Eleitoral, tampouco colacionam provas e indícios, conforme exige o art. 63 da Res.-TSE nº 23.659/2021, de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão de eleitores.

Ante o exposto, archive-se a petição.

(...) (grifos originais)

Como foi relatado, os recorrentes alegam que Marcelo José Dias, servidor comissionado do Município de Areia Branca/SE, atua na fiscalização de alistamento e transferência de eleitores e, embora filiado ao PSD (Partido Social Democrático) desde 05/04/2024, apresentar estreita vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito dessa localidade, do qual seria motorista particular, sendo esse pré-candidato, inclusive, tio do atual gestor municipal, o Juízo da 13ª Zona Eleitoral determinou o arquivamento de petição com o relato de tais fatos.

Ocorre, no entanto, que o exame da documentação anexada à petição inicial não confirma as alegações dos recorrentes, no sentido de que o aludido servidor municipal teria vinculação com pré-candidato ao cargo de prefeito dessa localidade ou que estaria atuando em desfavor da lisura do processo eleitoral no Município de Areia Branca, sobretudo no que tange à realização de diligências necessárias à confirmação de endereço de eleitores.

Há nos autos, é certo, documento demonstrado que o servidor mencionado encontra-se filiado a partido político desde 05/04/2024, circunstância que, *per si*, não representa ilicitude alguma, como também não representaria, caso houvesse sido comprovada, a sua vinculação com pré-candidato, isto porque, como bem mencionou o magistrado sentenciante, "por não possuir frota própria, a Justiça Eleitoral solicita o carro com motorista às Prefeituras Municipais" e, no caso, a atividade desenvolvida por Marcelo José Dias "se restringe a guiar o veículo que conduz o servidor [do cartório eleitoral]", este sim responsável pelas "diligências de verificação de domicílio dos eleitores". Convém salientar que não se trata aqui de servidor requisitado a órgão público por esta Justiça para exercer atividades no cartório eleitoral, situação que exige observância de muitos requisitos, dentre eles a não vinculação desse servidor a partido político.

Sendo assim, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo íntegra a sentença a quo, bem como pela extinção sem resolução do mérito da Petição Cível nº 0600099-

76.2024.6.25.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral 0600098-52, diante da superveniente falta de interesse processual.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600099-76.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERENTE: JUIZO DA 13 ZONA ELEITORAL

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de junho de 2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602091-43.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602091-43.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602091-43.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

DESPACHO / DECISÃO

(...)

Posto isso, com fundamento no artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90 e em prestígio aos princípios da cooperação, do contraditório e da ampla defesa, designo o dia 04 de julho de 2024 (quinta-feira), às 9h00, para realização da audiência de instrução, na Sala de Audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para a produção de prova testemunhal mediante oitiva das pessoas relacionadas nas petições IDs 11612048, 11724505, 11730380 e 11730385, testemunhas indicadas pela investigante, pelas investigadas e pelo investigado.

As testemunhas indicadas pelos investigados, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso V, da LC nº 64/1990, deverão comparecer, independentemente de intimação.

Não obstante o disposto no último dispositivo acima, determino que a Secretaria Judiciária intime para o ato as testemunhas indicadas pelo Procuradoria Regional Eleitoral (até 3 por fato), em cumprimento à determinação contida no artigo 455, § 4º, IV, do CPC, por se mostrar inviável a possibilidade de ela (investigante) desincumbir-se pessoalmente desse ônus processual e por se revelarem indispensáveis as suas oitivas à apuração dos fatos debatidos no presente feito.

Incumbe à SJD atentar para as disposições estabelecidas nos capítulos 2 e 3 desta decisão (traslado de documentos e intimação das partes, intimação da investigante e intimação das testemunhas investigantes).

Publique-se. Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

*OBS: DECISÃO PUBLICADA NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.326/2010, "QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS SIGILOSOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL", CABENDO AOS ADVOGADOS (AS) DAS INVESTIGADAS E INVESTIGADO ACESSAR, VIA PJE, O INTEIRO TEOR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL ID 11742376.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-54.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600120-54.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 02/03/2024, a SENTENÇA ID 122153889, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600120-54.2021.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido Agir- AGIR, DE Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-56.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600040-56.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RAYAN MARTINS DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : WERDEN TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-56.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do REDE de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 116341770, 120612334 e 121628486), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 122174484). Instado a manifestar-se sobre o parecer conclusivo, o prestador de contas ficou-se inerte.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (ID 122189246).

É o breve relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Verifica-se a partir da leitura do relatório ID 122158315 e do parecer conclusivo ID 122174484 que, após as diligências realizadas no curso do processo, remanesceram para a analista técnica do Cartório Eleitoral as seguintes inconsistências, que não foram e/ou não puderam ser sanadas pelo prestador, tampouco supridas por batimentos eletrônicos realizados junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, quais sejam:

1. Não foram apresentadas totalidade das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), notadamente instrumento de mandato para constituição de advogado outorgado pelo tesoureiro do partido;

2. Divergências entre as informações registradas na prestação de contas pelo Partido e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Neste ponto destaco os apontamentos apresentados pela analista em sede de parecer conclusivo sobre as inconsistências identificadas:

** CC 31026224: Conta declarada na prestação de contas, entretanto, não presente no módulo extratos bancários do SPCE WEB. Informo também que a referida conta foi apontada na Ficha de Qualificação do SPCEWEB (ID nº 110476064), como sendo destinada ao recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contudo, da análise dos extratos impressos apresentados (ID nº 122171968) foi possível verificar a ausência de movimentação financeira.

* CC 31026232: Conta declarada na prestação de contas, entretanto, não presente no módulo extratos bancários do SPCE WEB. Informo também que a referida conta foi apontada na Ficha de Qualificação do SPCEWEB (ID nº 110476064), como sendo destinada ao recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contudo, da análise dos extratos impressos apresentados (ID nº 122171969) foi possível verificar a ausência de movimentação financeira.

* CC 3000039287: Conta não declarada na prestação de contas, entretanto, presente no módulo extratos bancários do SPCE WEB. Da análise do extrato impresso encaminhado (ID nº 122171966) e da informação prestada na petição (122171963), verificamos que a conta é do tipo "Outros Recursos", que possuía saldo no período anterior ao eleitoral e foi constatado o lançamento do dia 01/11/2022, no valor de R\$ 1.404,18 (um mil quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos (PIX destinado ao CNPJ 47.611.760/0001-07 - Eleição 2022 - Werden Tavares Pinheiro - Deputado Federal).

*CC 31026216: Conta declarada na prestação de contas e presente no módulo extratos bancários do SPCEWEB, como sendo de "Outros Recursos". Da análise dos extratos impressos apresentados (ID nº 12271970), foi possível verificar a ausência de movimentação financeira durante o período eleitoral".

3. O prestador de contas não registrou doação declarada pelo candidato Werden Tavares Pinheiro como recebida em sua prestação de contas, no valor de R\$1404,18. Sobre este item, a analista pontuou no parecer conclusivo que:

"Foi diligenciado para que o prestador emitisse nota explicativa acerca da omissão, bem como da origem do valor doado e a natureza da conta que fora movimentado, sob pena de desaprovação da

prestação de contas do partido político ou da candidata, conforme previsão do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em 11/03/2024, a agremiação partidária informou que:

"A doação mencionada não foi informada porque a conta de origem é do tipo "Outros Recursos" e não "Doações para Campanha". (art. 3º, parágrafo único da Resolução 23.607/2019)"

Ocorre que, quando trata-se de recursos próprios dos partidos políticos, deve ser identificada sua origem e devem ser provenientes de alguma das possibilidades previstas nas alíneas do inciso V do art. 15 da Resolução 23.607/2019. E, sendo caso de doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiadas ou filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os requisitos cumulativos previstos no art. 18 da Resolução nº 23.607/2019. Situação que não fora comprovada pela agremiação partidária.

Somando-se ao acima apontado, cabe informar que a despesa em destaque não é considerada gasto de pequeno vulto, conforme previsão do art. 40 da Resolução TSE 23.607/2019. Ressalta-se, também, que a origem do recurso fora realizada através do batimento do SPCE WEB, não caracterizando os valores como de "recurso de origem não identificada"(art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019), entretanto, representa a totalidade da movimentação financeira eleitoral numa prestação de contas declarada "sem movimentação" por parte da agremiação partidária".

Apesar dos valores envolvidos não serem vultosos, as falhas identificadas constituem irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas prestadas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Outrossim, determino, observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 74 §§5º e 7º da Resolução 23.607/2019 a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo período de 1 mês do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-29.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600104-29.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 30, inciso I, alínea "b" da Res.-TSE 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o CARTÓRIO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE, em cumprimento aos despachos ID's 122161119 e 120551501 exarados no bojo dos autos do PJE nº 0600104-29.2023.6.25.0002, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b" da Res.-TSE 23.604/2019, e estando a parte interessada em local incerto e não sabido, NOTIFICA o Sr. ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR, CPF nº 795.084.215-68, para, na condição de presidente do Partido Social Cristão - PSC durante o exercício 2022, tomar ciência das informações e dos documentos juntados aos autos e notadamente da inadimplência da Prestação de Contas do Partido Social Cristão - PSC de Aracaju /SE, relativamente ao exercício 2022, devendo se manifestar nos autos do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias, alertado que o inteiro teor dos autos poderá ser acessado por consulta pública aos autos do PJE nº 0600104-29.2023.6.25.0002 no link <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-74.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600101-74.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25/05/2024, a SENTENÇA ID 122206581, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600101-74.2023.6.25.0002, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-51.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600109-51.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

INTERESSADO : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 04/06/2024, a SENTENÇA ID 122209984, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600109-51.2023.6.25.0002, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido Solidariedade - SDD, de Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-03.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600093-03.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE ARACAJU

REQUERENTE : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25/05/2024, a SENTENÇA ID 122206297, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600093-03.2023.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, DE Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600053-55.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO SILVA GOMES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, YANDRA BARRETO FERREIRA, MARCELO SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Intimem-se a agremiação e responsáveis para, no prazo de 3 (três) dias, prestarem esclarecimentos e/ou juntada de documentos conforme solicitado no relatório de diligências complementares emitido pelo Cartório Eleitoral (Doc. ID 122221102).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, deverá o analista proceder à juntada do parecer conclusivo.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-46.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600018-46.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-46.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE, VALDIR DOS SANTOS, MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo AVANTE, de Aracaju/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600121-39.2021.6.25.0001, deste Juízo, transitada em julgado no dia 25/10/2023.

O presente processo foi autuado por integração automática entre os sistema SPCA-PJE, e redistribuído pela 27ª Zona Eleitoral para este Juízo conforme decisão ID 122166519.

Após consulta aos sistemas eleitorais e às prestações de contas do diretório estadual e nacional do partido, não tendo sido identificado recebimento de recursos de qualquer natureza e/ou indícios de movimentação financeira, bem como verificada a conformidade documental, houve manifestação do Cartório Eleitoral opinando pelo arquivamento do presente requerimento, considerando, para todos os efeitos, sanada a inadimplência e regularizada as contas do AVANTE, relativamente ao exercício financeiro 2020(ID 122218263).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à regularização das contas (ID 122219467).

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo falar em novo julgamento, portanto, quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem! Como se viu da manifestação técnica o presente pedido de regularização foi parcialmente instruído com documentação exigida pela legislação de regência, mas no entender do analista deste Cartório, a documentação reputada ausente não prejudicou a conferência e confiabilidade das informações prestadas.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificado impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de **REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA**, formulado pelo Diretório Municipal do AVANTE, de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 0600121-39.2021.6.25.0001, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para

os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600034-78.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600034-78.2024.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : DIEGO BRAZ OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600034-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, DIEGO BRAZ OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo PARTIDO VERDE, de Aracaju/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600116-17.2021.6.25.0001, deste Juízo, transitada em julgado no dia 20.11.2023.

O presente processo foi atuado por integração automática entre os sistema SPCA-PJE.

Manifestação do Cartório Eleitoral na forma do artigo 58, inciso V, da Resolução 23.604/2019 opinando pelo arquivamento do presente requerimento, considerando, para todos os efeitos, sanada a inadimplência e regularizada as contas do Partido Verde, relativamente ao exercício financeiro 2020(ID 122218804).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à regularização das contas (ID 122220446).

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo falar em novo julgamento, portanto, quando as

contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem! Como se viu da manifestação técnica o presente pedido de regularização foi parcialmente instruído com documentação exigida pela legislação de regência, mas no entender do analista deste Cartório, a documentação reputada ausente não prejudicou a conferência e confiabilidade das informações prestadas.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificado impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de **REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA**, formulado pelo Diretório Municipal do **PARTIDO VERDE**, de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 0600116-17.2021.6.25.0001, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600091-33.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600091-33.2023.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600091-33.2023.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Democracia Cristã (antigo PSDC - Partido Social Democrata Cristão), de Aracaju/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2016, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 127-37.2017.6.25.0001, deste Juízo, transitada em julgado no dia 16/08/2017 (cf. ID 120986659).

A agremiação encartou aos autos declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício 01.01.2016 a 31.12.2016, acompanhada de instrumento de mandato/procuração (ID's 121942441, 121942442).

Após consulta aos sistemas eleitorais e às prestações de contas do diretório estadual e nacional do partido, não tendo sido identificado recebimento de recursos de qualquer natureza e/ou indícios de movimentação financeira, verificada ainda a conformidade da documentação apresentada pela agremiação, houve manifestação do Cartório Eleitoral opinando pela regularização das contas do Partido Democracia Cristã, relativamente ao exercício 2016 (ID 122202063).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à regularização das contas (ID 122208320).

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo falar em novo julgamento, portanto, quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem! Verifica-se que o presente pedido de regularização, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificado impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro /anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 127-37.2017.6.25.0001, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

EDITAL

EDITAL 745/2024 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS DEFERIDOS

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 23/03/2024 a 29/05/2024, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 55, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 122/2024, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 06 dia(s) do mês de junho de 2024. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600045-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PEDRINHAS/SE em face de FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA.

Aduz a parte autora que, no dia 25.05.2024, a pretexto de realizar uma reunião partidária, a representada realizou um verdadeiro típico ato de campanha eleitoral. Sustenta que, com escopo de impulsionar sua pretensa candidatura, a representada realizou um evento no qual distribuiu comidas e bebidas para a população em geral, destacando que o ato contou com a presença de diversos pré-candidatos a vereadores que apresentaram suas propostas ao público.

Menciona que a representada buscou potencializar o ato de campanha/propaganda eleitoral realizada de forma extemporânea justamente por meio de ampla divulgação nas redes sociais, o que demandou de diversos compartilhamentos, possuindo um alcance indeterminado, ferindo frontalmente a isonomia do pleito.

Aponta, ainda, que vem sendo veiculado no Whatsapp vídeo de autoria de Domingos, esposo da atual prefeita e candidata a reeleição, Frances, que evidencia um discurso carregado de ódio e acusações infundadas fazendo menção aos opositores políticos e ao pleito vindouro, conclamando os eleitores para aderirem a campanha da representada.

Fala sobre o direito aplicável a espécie e a necessidade de concessão imediata de liminar.

Pede, liminarmente, para que a Representada que cesse a veiculação dos vídeos e fotos relacionados ao evento impugnado na representação eleitoral em destaque nas redes sociais da representada, Instagram @prefeitafrance, inclusive na condição de "tbt", bem como que seja obstada a utilização das mencionadas imagens, devendo, inclusive, ser responsabilizada por conteúdos similares, alusivos à propaganda eleitoral irregular realizada em evento partidário, em quaisquer meios de comunicação social até a prolação da sentença, sendo imposta multa em valor a ser arbitrado por este juízo a cada descumprimento.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do

Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que o evento onde ocorreu as condutas impugnadas fora realizado no dia 25/05/2024, sendo publicados os vídeos no perfil da representada no dia seguinte. A presente reclamação foi ajuizada somente em 12/06/2024, ou seja, 18 dias depois dos fatos.

Decerto que existe gravidade nas condutas supostamente praticadas pela representada (distribuição de comidas e bebidas/propaganda eleitoral antecipada), porém, não verifico a urgência necessária para a concessão da liminar *in casu*, pois as publicações encontram-se disponíveis nas redes sociais há mais de duas semanas, sendo somente agora impugnadas.

Posto isso, diante do sumário rito aplicável ao caso, entendo que a questão deve ser analisada após a defesa da representada e do parecer ministerial. Friso que a representada deve, em sua contestação, comprovar a não utilização de meios proscritos na realização do evento e, ainda, a ausência de propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, intime-se a representada para que, no prazo de 02 dias, responda a presente representação.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Cumpra-se.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-63.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600014-63.2024.6.25.0009 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERIDO : WILMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-63.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, WILMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

Cuida-se de processo no qual foi detectada a coexistência de filiações para a eleitora Wilma dos Santos, a qual se filiou na data de 05/04/2024 ao Partido Liberal - PL e ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, ambos do município de Itabaiana /SE.

Foram notificados a filiada e os partidos envolvidos.

A eleitora em tela, por meio de seus representantes legais, apresentou a manifestação ID nº 122217647, solicitando a permanência de sua filiação ao PSDB de Itabaiana/SE.

Antes dela, por seu turno, as agremiações políticas supraditas corroboraram com a manifestação da filiada, no sentido de

que ela se mantenha filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB; e que em detrimento dos prazos da janelas e período de filiação, foi registrada, por equívoco, sua filiação ao Partido Liberal-PL.

Com vista dos autos, Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, partido ao qual a eleitora pretende permanecer filiada.

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

Nos termos da Res.-TSE nº 23.596/2019, o juízo decidirá pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram (art. 23, §4º-A, II).

À luz da jurisprudência do TSE [1], no caso de coexistência de filiação partidária, havendo indicação pelo eleitor de qual vínculo partidário deseja manter, não havendo prova de filiação em datas diversas ou de fraude de sua filiação, sua manifestação deve prevalecer.

No caso sob exame, consta para a eleitora Wilma dos Santos filiação a dois partidos na mesma data (05/04/2024): PSDB e PL. Instados a se manifestarem, o PL admitiu a ocorrência de equívoco na filiação, rogando pela exclusão do nome dela do rol de filiados; o PSDB requereu que fosse mantida a filiação naquela agremiação partidária. A envolvida manifestou-se pela sua filiação ao PSDB.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, DETERMINO o registro no Sistema de Filiação Partidária - FILIA do cancelamento da filiação partidária de WILMA SANTOS junto ao PARTIDO LIBERAL - PL, preservando-se a filiação mantida junta ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB.

Dê-se ciência à representante do MPE, com ofício nesta Zona.

P.R.I.

Transitado em julgado, archive-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

1. REspe 0600005-03, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 05/11/2020

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600012-93.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600012-93.2024.6.25.0009 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERIDO : JOSEFA TAMIRES GONCALVES DOS REIS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-93.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA, JOSEFA TAMIRES GONCALVES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

SENTENÇA

Cuida-se de processo no qual foi detectada a coexistência de filiações para a eleitora Josefa Tamires Gonçalves dos Reis, a qual se filiou na data de 05/04/2024 ao Partido Verde - PV e ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, ambos do município de Itabaiana /SE.

Foram notificados a filiada e os partidos envolvidos.

A eleitora em tela, por meio de seus representantes legais, apresentou a manifestação ID nº 122214746, solicitando a permanência de sua filiação ao PSDB de Itabaiana/SE.

As agremiações políticas supraditas corroboraram com a manifestação da filiada, no sentido de que ela se mantenha filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB; e que em detrimento dos prazos da janelas e período de filiação, foi registrada, por equívoco, sua filiação ao Partido Verde-PV.

Com vista dos autos, Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, partido ao qual a eleitora pretende permanecer filiada.

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

Nos termos da Res.-TSE nº 23.596/2019, o juízo decidirá pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram (art. 23, §4º-A, II).

À luz da jurisprudência do TSE [1], no caso de coexistência de filiação partidária, havendo indicação pelo eleitor de qual vínculo partidário deseja manter, não havendo prova de filiação em datas diversas ou de fraude de sua filiação, sua manifestação deve prevalecer.

No caso sob exame, consta para a eleitora Wilma dos Santos filiação a dois partidos na mesma data (05/04/2024): PV e PSDB. Instados a se manifestarem, o PV admitiu a ocorrência de equívoco na filiação, rogando pela exclusão do nome dela do rol de filiados; o PSDB requereu que fosse mantida a filiação naquela agremiação partidária. A envolvida manifestou-se pela sua filiação ao PSDB.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, DETERMINO o registro no Sistema de Filiação Partidária - FILIA do cancelamento da filiação partidária de JOSEFA TAMIREZ GONÇALVES DOS REIS junto ao PARTIDO VERDE - PV, preservando-se a filiação mantida junta ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB.

Dê-se ciência à representante do MPE, com ofício nesta Zona.

P.R.I.

Transitado em julgado, archive-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

1. REspe 0600005-03, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 05/11/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-77.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600026-77.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-77.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS, GILMAR OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Partidária do exercício financeiro de 2022 do partido em epígrafe, devendo ser observados os aspectos processuais dispostos na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo assim, ao cartório, para:

I- Proceder à publicação de Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de impugnação fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação de recursos ou bens estimáveis em dinheiro (art. 31, §2º).

II - se apresentada impugnação à prestação de contas anual, juntá-la aos autos e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão;

III- Proceder à análise das contas para exame de sua regularidade, observando os critérios esculpidos no art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV -Remeter os autos ao MPE para, no prazo de até 10 (dez) dias, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral nesta prestação de contas;

V- Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do respectivo prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, intimar o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias

VI- Se novas irregularidades e/ou impropriedades forem detectadas no exame da manifestação e dos documentos acostados pelo partido em resposta à diligência, somente sobre esse ponto o Cartório Eleitoral emitirá parecer complementar, que deverá ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político, para manifestação em 15 (quinze) dias.

VII- Decorrido o prazo dos incisos V ou VI, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, o Cartório Eleitoral emitirá parecer conclusivo das contas, nos moldes do art. 38 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

a) ao partido político e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

b) ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve seguir concluso para decisão.

Nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº23.604/2019, em havendo a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, determino a intimação (partido, presidente e tesoureiro) para juntada de procuração nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena do prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Havendo intercorrências, venham os autos *conclusos* para deliberações.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600030-17.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600030-17.2024.6.25.0009 DIREITOS POLÍTICOS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DIEGO GOIS DE REZENDE

REQUERIDO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600030-17.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADA: DIEGO GOIS DE REZENDE

REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização de situação do eleitor DIEGO GOIS DE REZENDE, eis que se encontra com os direitos políticos suspensos por incapacidade civil absoluta.

O requerimento foi subscrito pelo próprio eleitor que compareceu ao Cartório e solicitou a regularização de seu título.

É o relatório.

Decido.

Com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015), que alterou o art. 3º do Código Civil, a incapacidade civil absoluta se restringiu aos menores de 16 (dezesseis) anos. Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou acerca do tema em decisão proferida no Processo Administrativo n.º 114-71.2016.6.00.0000, no sentido de que: "Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados."

A Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, no cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Processo Administrativo n.º 114-71.2016.6.00.0000, expediu orientação aos Juízes Eleitorais, por meio do Ofício Circular n.º 298/2017 - TRESE/CRE/COCRE, no qual esclarece que:

"(...)

1) Para a regularização de situação do eleitor com inscrição suspensa no cadastro eleitoral, ou com registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em razão de interdição, basta, unicamente, ser apresentado em cartório, requerimento assinado pelo próprio eleitor ou por seu representante, com vistas ao restabelecimento dos direitos políticos do eleitor até então interditado.

2) Objetivando o registro do Código ASE 370 - Cessação do Impedimento - Suspensão, considere-se:

2.1) data da ocorrência - data do registro do requerimento no Processo Administrativo Digital - PAD (documento);

2.2) complemento - número do PAD e número da Lei 13.146/2015 (CCB).

"(...)

Nesse sentido, determino ao Cartório Eleitoral que proceda, no histórico do eleitor DIEGO GOIS DE REZENDE, a anotação do código ASE 370 (Cessação do Impedimento) e, posteriormente, do código ASE 396 (Eleitor com Deficiência), Motivo 4 (Dificuldade para o exercício do voto). Atente-se o Cartório para que faça constar como data de ocorrência dos mencionados códigos aquela em que foi protocolado o requerimento em Cartório (07/05/2024), bem como o número do presente processo.

Cumpra-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-47.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600028-47.2024.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO : PAULO PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-47.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2402907434, envolvendo o eleitor PAULO PEREIRA DOS SANTOS (I.E 030565732119-24ªZE-SE e 031394502178-9ªZE-SE), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a informação ID 122218811, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento do eleitor.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ter aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral no dia 07/05/2024, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 030565732119, requerida, em 20/12/2022 na 24ªZE-SE.

Isto posto, em conformidade com os termos do art. 87, inciso II do TSE nº23.659/2021, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das inscrições 031394502178 desta 9ª ZE-SE e 030565732119 vinculada à 24ª ZE-SE.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

- 1) A regularização da Duplicidade no sistema ELO; e
- 2) O envio de ofício ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral solicitando a anotação do ASE450 - motivo 3 na inscrição 030565732119, haja vista que o eleitor mantém domicílio eleitoral nesta 9ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte do eleitor.

Intime-se o eleitor da presente decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600031-02.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600031-02.2024.6.25.0009 DIREITOS POLÍTICOS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSE AEDISON BARBOSA DE JESUS

REQUERIDO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600031-02.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADA: JOSE AEDISON BARBOSA DE JESUS

REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização de situação do eleitor José Aedison Barbosa de Jesus, eis que se encontra com os direitos políticos suspensos por incapacidade civil absoluta.

O requerimento foi subscrito pelo próprio eleitor que compareceu ao Cartório e solicitou a regularização de seu título.

É o relatório.

Decido.

Com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015), que alterou o art. 3º do Código Civil, a incapacidade civil absoluta se restringiu aos menores de 16 (dezesseis) anos. Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou acerca do tema em decisão proferida no Processo Administrativo n.º 114-71.2016.6.00.0000, no sentido de que: "Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados."

A Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, no cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Processo Administrativo n.º 114-71.2016.6.00.0000, expediu orientação aos Juízes Eleitorais, por meio do Ofício Circular n.º 298/2017 - TRESE/CRE/COCRE, no qual esclarece que:

"(...)

1) Para a regularização de situação do eleitor com inscrição suspensa no cadastro eleitoral, ou com registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em razão de interdição, basta, unicamente, ser apresentado em cartório, requerimento assinado pelo próprio eleitor ou por seu representante, com vistas ao restabelecimento dos direitos políticos do eleitor até então interditado.

2) Objetivando o registro do Código ASE 370 - Cessação do Impedimento - Suspensão, considere-se:

2.1) data da ocorrência - data do registro do requerimento no Processo Administrativo Digital - PAD (documento);

2.2) complemento - número do PAD e número da Lei 13.146/2015 (CCB).

"(...)

Nesse sentido, determino ao Cartório Eleitoral que proceda, no histórico do eleitor José Aedison Barbosa de Jesus, a anotação do código ASE 370 (Cessação do Impedimento) e, posteriormente, do código ASE 396 (Eleitor com Deficiência), Motivo 4 (Dificuldade para o exercício do voto). Atente-se o Cartório para que faça constar como data de ocorrência dos mencionados códigos aquela em que foi protocolado o requerimento em Cartório (10/06/2024), bem como o número do presente processo.

Cumpra-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL - LAGARTO / SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960,
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria n. 472/2023, intime-se a parte representada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 24, §7º da Res. 23.608/2019 do TSE.

Lagarto, 14 de junho de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-66.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600110-66.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-66.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
DEMOCRACIA CRISTÃ	AREIA BRANCA	RENATO SOUZA LIMA	MARCELO DE SOUZA ALVES

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel S.S. de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-66.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600110-66.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-66.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Laranjeiras, intima o requerente do seguinte despacho do MM Juiz Eleitoral: "Na ausência de procuração dos autos, intime-se por publicação no DJE para apresentação do instrumento do mandato no prazo de 03 (três) dias."

Laranjeiras (SE), 14/06/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo
Técnico Judiciário

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600097-67.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600097-67.2024.6.25.0013 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DO
MUNICIPIO DE AREIA BRANCA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600097-67.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE
LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: ADSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DO
MUNICIPIO DE AREIA BRANCA - SE

SENTENÇA

Cuida-se de ação da classe Filiação Partidária que tramita com as mesmas partes e objeto,
conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Nos termos do artigo [337](#), [§§ 2º](#) e [3º](#), do [Código de Processo Civil](#), há litispendência quando se
repete ação, que está em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, circunstância
que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO O FEITO, sem apreciação de mérito, nos
termos do art. 487, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito, arquite-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600112-36.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600112-36.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600112-36.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz Eleitoral, o Cartório da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, intima o requerente do seguinte despacho: "*Na ausência de procuração juntada aos autos, mas com advogado cadastrado, intime-se por publicação no DJE para que no prazo de 03 (três) dias, apresente a procuração*".

Laranjeiras, 14/06/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600088-08.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600088-08.2024.6.25.0013 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERIDO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600088-08.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DESPACHO

R.h.

Considerando a interposição de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias.

Após, vista ao MPE por 3 (três) dias.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600113-21.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600113-21.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600113-21.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
DESPACHO

R.h.

Considerando que apesar de cadastrado como requerimento de regularização de contas das Eleições 2022, o partido apresenta peças referentes ao exercício financeiro 2021, INTIME-SE para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, apresente procuração do advogado cadastrado nos autos.

Após, conclusos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600114-06.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600114-06.2024.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : MARIA DE JESUS
INTERESSADO : DAMIAO FELIS DA SILVA
INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600114-06.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADA: MARIA DE JESUS

INTERESSADO: DAMIAO FELIS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2402909350 envolvendo as inscrições eleitorais nº 045700280817, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a 28ª Zona Eleitoral de Alagoas, em nome do eleitor DAMIÃO FELIS DA SILVA, e a de nº 021314422100, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome da eleitora MARIA DE JESUS.

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se facilmente, que a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação da inscrição não liberada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº 021314422100, pertencente a eleitora MARIA DE JESUS.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, archive-se, com as cautelas de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600085-53.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REPRESENTADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DESPACHO

R.h.

Os representados PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO apresentam embargos de declaração (id. 122218666).

Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 24, §7º da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Façam os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral no mesmo prazo.

Após, conclusos para sentença.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-35.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600027-35.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-35.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) em face do senhor WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado tem proferido "toda a sorte de ofensas direcionadas ao pré-candidato", senhor Thiago Moreira de Santana, ao cargo de Prefeito nas eleições municipais vindouras. Notícia, outrossim, que houve a dedução de pretensão reparatória nos processos n. 202480000733, 202480000836, 202480000849, 202480000786 e 0600014-36.2024.6.25.0018 em face do Representado.

Neste sentido, após amplíssima divulgação em redes sociais, o Representante tomou nota acerca de vídeo no qual o Representado teria imputado ao Sr. Thiago Santana a participação em diversos

ilícitos - proteção à criminosos, associação ao tráfico e outros delitos - "mais precisamente o homicídio de uma pessoa identificada como 'Jairzinho'".

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação de vídeo/imagem que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelo Representado, ademais da cominação de obrigação de não fazer quanto à associação do nome do Representado a condutas ilícitas e, finalmente, a desativação da conta no *instagram* do Representado.

Decisão interlocutória em 15 de abril de 2024. Resposta apresentada em 17 de abril de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar agitada pelo Representado, compreendo que não merece prosperar. Assim o é porque resta evidente a competência material deste Juízo Zonal considerando que, inclusive, quando da veiculação das informações impugnadas, o Representado veicula fatos de índole criminal imputáveis ao senhor Thiago Moreira de Santana, inclusive com citação à pleito vindouro ([...] "Thiago Santana você tem que tirar foto. Sabe mais quem eu vou dizer primeiro, mais o eleitorado de Porto da Folha depois sabe com quem? Com pai do advogado Jairzinho, aquele que morreu aí, né? Com tiro, né? Você tem que tirar foto [...]).

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência jurisdicional agitada.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado veicula fatos de índole criminal imputáveis ao senhor Thiago Moreira de Santana, ([...] "Thiago Santana você tem que tirar foto. Sabe mais quem eu vou dizer primeiro, mais o eleitorado de Porto da Folha depois sabe com quem? Com pai do advogado Jairzinho, aquele que morreu aí, né? Com tiro, né? Você tem que tirar foto. Thiago Santana Sabe com quem é?" [...] "Que eu falei hoje no meu programa você tem que tirar foto é com essas pessoas nata de Porto da Folha, que aliás, morreram de maneira misteriosa, não foi Thiago Santana, né? O Jairzinho. Que Deus o tenha no lugar, o pai dele. Você tem que tirar foto com o pai dele para poder o povo saber que você é bom, né? Você? Você e o modo operante assim, né? Comer, beber, deixar o cara bem gordinho que nem o rapaz lá, o tuim, Túlio Tuim lá de Lagoa da Lagoa do rancho, né, que matou dentro de um bar bebendo").

Outrossim, há descrição quanto à convergência temporal entre a veiculação da referida narrativa e a publicização da pretensão do senhor Thiago Moreira de Santana quanto ao pleito vindouro.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa imputação de condutas gravíssimas e que ostentam índole criminal ao senhor Thiago Moreira de Santana, incluindo a referência a delito em relação ao qual inexistente notícia de formal reabertura de diligências para supostos acréscimos de esclarecimentos.

É verdade que a regra no nosso ordenamento jurídico é a livre manifestação de pensamento e expressão, vedado o anonimato, inclusive em âmbito eleitoral, conforme preveem os arts. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97 e 27, § 1º, da Resolução 23.610/19.

Sucedo que nenhum direito é absoluto e, portanto, não pode ser usado para condutas ilícitas. Com efeito, e em respeito ao princípio do espelhamento (o que é vedado na campanha eleitoral é vedado na pré-campanha), é vedada a veiculação em rede social durante a pré-campanha de matéria, vídeo ou frases capazes de ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos,

partidos, federações ou coligações (27, § 1º, da Resolução 23.610/19), sob pena de multa e de retirada da publicação, nos termos do art. arts. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97. É a chamada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEI nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição),

não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa[...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto) extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 57-D da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-35.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600027-35.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-35.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) em face do senhor WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado tem proferido "toda a sorte de ofensas direcionadas ao pré-candidato", senhor Thiago Moreira de Santana, ao cargo de Prefeito nas eleições municipais vindouras. Noticia, outrossim, que houve a dedução de pretensão reparatória nos processos n. 202480000733, 202480000836, 202480000849, 202480000786 e 0600014-36.2024.6.25.0018 em face do Representado.

Neste sentido, após amplíssima divulgação em redes sociais, o Representante tomou nota acerca de vídeo no qual o Representado teria imputado ao Sr. Thiago Santana a participação em diversos ilícitos - proteção à criminosos, associação ao tráfico e outros delitos - "mais precisamente o homicídio de uma pessoa identificada como 'Jairzinho'".

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação de vídeo/imagem que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelo Representado, ademais da cominação de obrigação de não fazer quanto à associação do nome do Representado a condutas ilícitas e, finalmente, a desativação da conta no *instagram* do Representado.

Decisão interlocutória em 15 de abril de 2024. Resposta apresentada em 17 de abril de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar agitada pelo Representado, compreendo que não merece prosperar. Assim o é porque resta evidente a competência material deste Juízo Zonal considerando que, inclusive, quando da veiculação das informações impugnadas, o Representado veicula fatos de índole criminal imputáveis ao senhor Thiago Moreira de Santana, inclusive com citação à pleito vindouro ([...] "Thiago Santana você tem que tirar foto. Sabe mais quem eu vou dizer primeiro, mais o eleitorado de Porto da Folha depois sabe com quem? Com pai do advogado Jairzinho, aquele que morreu aí, né? Com tiro, né? Você tem que tirar foto [...]).

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência jurisdicional agitada.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado veicula fatos de índole criminal imputáveis ao senhor Thiago Moreira de Santana, ([...] "Thiago Santana você tem que tirar foto. Sabe mais quem eu vou dizer primeiro, mais o eleitorado de Porto da Folha depois sabe com quem? Com pai do advogado Jairzinho, aquele que morreu aí, né? Com tiro, né? Você tem que tirar foto. Tiago Santana Sabe com quem é?" [...] "Que eu falei hoje no meu programa você tem que tirar foto é com essas pessoas nata de Porto da Folha, que aliás, morreram de maneira misteriosa, não foi Tiago Santana, né? O Jairzinho. Que Deus o tenha no lugar, o pai dele. Você tem que tirar foto com o pai dele para poder o povo saber que você é bom, né? Você? Você e o modo operante assim, né? Comer, beber, deixar o cara bem gordinho que nem o rapaz lá, o tuim, Túlio Tuim lá de Lagoa da Lagoa do rancho, né, que matou dentro de um bar bebendo").

Outrossim, há descrição quanto à convergência temporal entre a veiculação da referida narrativa e a publicização da pretensão do senhor Thiago Moreira de Santana quanto ao pleito vindouro.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa imputação de condutas gravíssimas e que ostentam índole criminal ao senhor Thiago Moreira de Santana, incluindo a referência a delito em relação ao qual inexistente notícia de formal reabertura de diligências para supostos acréscimos de esclarecimentos.

É verdade que a regra no nosso ordenamento jurídico é a livre manifestação de pensamento e expressão, vedado o anonimato, inclusive em âmbito eleitoral, conforme preveem os arts. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97 e 27, § 1º, da Resolução 23.610/19.

Sucedo que nenhum direito é absoluto e, portanto, não pode ser usado para condutas ilícitas. Com efeito, e em respeito ao princípio do espelhamento (o que é vedado na campanha eleitoral é vedado na pré-campanha), é vedada a veiculação em rede social durante a pré-campanha de matéria, vídeo ou frases capazes de ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações (27, § 1º, da Resolução 23.610/19), sob pena de multa e de retirada da publicação, nos termos do art. arts. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97. É a chamada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões

análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEI nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto) extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 57-D da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600030-87.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : DILANE CABELE

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

INTERESSADO : ELMA SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

INTERESSADO : JAIR SANTANA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

INTERESSADO : JUNIOR AILTON

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

INTERESSADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

INTERESSADO : ELDER SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : FOLHA DE SERGIPE.COM

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : ACÁCIO SANTIAGO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

INTERESSADO: FOLHA DE SERGIPE.COM, JAIR SANTANA, ELDER SANTOS, ACÁCIO SANTIAGO, ELMA SANTOS, DILANE CABELE, JUNIOR AILTON, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogados do(a) INTERESSADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo senhor EVÉRTON LIMA GÓIS e pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) em face do PORTAL FOLHA DE SERGIPE.COM, dos senhores THIAGO MOREIRA DE SANTANA, ELDER SANTOS, JAIR SANTANA, ACÁCIO SANTIAGO, JÚNIOR AILTON e das senhoras ELMA SANTOS e DILANE CABELE em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados teriam veiculado informações descontextualizadas em desprestígio ao senhor Éverton Lima Góis, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições municipais vindouras. Noticia, destarte, que houve a divulgação em página de site especializado em notícias de informação descontextualizada acerca de suposta imputação de débito pela Corte de Contas Estadual ao senhor Éverton Lima Góis com referência à gestão deste à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Gararu.

Neste sentido, o Representante alega que, em verdade, os fatos descritos nas veiculações teriam descontextualizado dados contidos em relatório de inspeção, ademais do teor de parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com o fito de turbar o desencadeamento do vindouro processo eleitoral, conforme, inclusive, veiculado nos autos n. 0600016-06.2024.6.25.0018, em sede do qual houve prolação de sentença no sentido da procedência dos pedidos autorais.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de cessação quanto à divulgação das informações que figuram como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelos Representados, ademais da subtração da matéria nos *links* indicados na peça vestibular (<https://folhadesergipe.com/gararu-tce-multa-everton-lima-por-nao-sanar-irregularidades-no-fundo-municipal-de-saude/> e <https://www.instagram.com/p/C500NwnuHkp/?hl=pt.>)

Decisão interlocutória em 23 de maio de 2024. Respostas apresentadas em 27 e 28 de maio de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializadas por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar agitada pelos Representados, compreendo que não merece prosperar. Assim o é porque a petição inicial resta acompanhada dos requisitos constantes do art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, consoante *prints* disponibilizados na peça de ingresso em relação aos quais não há qualquer suspeita de adulteração. Outrossim, ressalto que inexistente a imperiosa necessidade de redução dos fatos em ata notarial a fim de que

figurem enquanto elementos dignos de apreciação jurisdicional, conforme anteriores manifestações deste Juízo Zonal.

Rememoro que o *parquet* eleitoral citou julgado no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não se verificou no caso a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de *WhatsApp* obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima" (AgRg nos EDcl no HC 826.476-MG).

Ilustrativo, portanto, que na seara criminal, revestida do mais denodado rigor probatório, há a possibilidade de consideração de elementos obtidos por extração de aplicativo de mensagens instantâneas sem rigor pericial. *A fortiori*, inexistente razão plausível para desconsideração na seara eleitoralista.

Portanto, rejeito a preliminar agitada.

Compulsando os autos, observo que os Representados veiculam fatos que indicam descontextualização considerável, pois não se avista qualquer comprovação mínima acerca da suposta imputação do débito pelo Tribunal de Contas Estadual em face do senhor Éverton Lima Góis. Assim o é porque, conforme esclarecido preliminarmente na peça de ingresso, os fatos veiculados com roupagem de imputação do débito, em verdade, dizem com conclusões expostas em Relatório de Inspeção por analista de controle externo de contas, ademais do parecer emitido pelo membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, sem que se comprove, minimamente, a prolação de decisão no bojo do referido procedimento decorrente das referidas conclusões (PROCESSO TC/003707/2022).

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico (TSE, AREspEI nº 060040043 - CURITIBA - PR - Acórdão de 15/08/2023 Relator(a) Min. Raul Araujo Filho).

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa imputação de condutas gravíssimas sob a índole administrativa ao senhor Éverton Lima Góis, incluindo a referência à suposta gestão temerária quando titular da pasta da saúde no município de Gararu.

É verdade que a regra no nosso ordenamento jurídico é a livre manifestação de pensamento e expressão, vedado o anonimato, inclusive em âmbito eleitoral, conforme preveem os arts. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97 e 27, § 1º, da Resolução 23.610/19.

Sucedendo que nenhum direito é absoluto e, portanto, não pode ser usado para condutas ilícitas. Com efeito, e em respeito ao princípio do espelhamento (o que é vedado na campanha eleitoral é vedado na pré-campanha), é vedada a veiculação em rede social durante a pré-campanha de matéria, vídeo ou frases capazes de ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações (27, § 1º, da Resolução 23.610/19), sob pena de multa e de retirada da publicação, nos termos do art. arts. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97. É a chamada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEI nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Na hipótese concreta, inclusive, houve apreciação de controvérsia símile nos autos n. 0600016-06.2024.6.25.0018, com prolação de decisão interlocutória posteriormente ratificada quando da apreciação exauriente do feito.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto) extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 57-D da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada um dos Representados, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico integralmente a tutela provisória dantes deferida, devendo eventual notícia de descumprimento dos termos ser veiculada em autos próprios de cumprimento de sentença, conforme art. 537 do Código de Processo Civil.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 18ª ZE/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-86.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600003-86.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GERALDO GONZAGA LEAL

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-86.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS DE JESUS, GERALDO GONZAGA LEAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do CIDADANIA de Macambira/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO das contas do Diretório Municipal do CIDADANIA de Macambira/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-91.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600035-91.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

REQUERENTE : EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-91.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE, EDINALDO DE JESUS, ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais - 2022, referente ao Diretório Municipal REPUBLICANOS, unidade eleitoral do Município de Macambira/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram por meio do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente entre a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno do ano de 2022, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 23.607 do Tribunal Superior Eleitoral, relativa às contas partidárias, prevê em seu art. 46, §2º, inciso I, II, e III, o seguinte:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição pelo requerente, a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno não esteve vigente.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-09.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600034-09.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO

INTERESSADO : EDINALDO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-09.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE, EDINALDO DE JESUS, ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anuais - 2022, referente ao Diretório Municipal do REPUBLICANOS, unidade eleitoral do Município de Macambira/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram por meio do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2022, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral, relativa às contas partidárias, prevê em seu art. 28, §1º, inciso I, o seguinte:

Art. Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição pelo requerente, a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2022.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-55.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600018-55.2024.6.25.0024 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETORIO DE FREI PAULO

INTERESSADO : WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-55.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETORIO DE FREI PAULO

INTERESSADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado após expedição do relatório de filiações partidárias *sub judice* pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), via Sistema FILIA, em que fora identificada situação de duplicidade de filiações (ambas datadas de 22-03-2024, envolvendo a eleitor WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral n.º 0250 3107 2143, aos partidos políticos PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) e PARTIDO LIBERAL (PL), ambos de FREI PAULO /SE

Ciente da coexistência de filiações, a eleitor foi intimado e informou que tem interesse em permanecer filiada ao PSDB.

Intimados, o PSDB manifestou no sentido da manutenção da filiação do eleitor. Já o Partido Liberal não apresentou manifestação, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Na atual disciplina legal, quando coexistirem duas ou mais filiações, a questão a ser enfrentada é basicamente saber qual delas é a mais recente, pois esta há de prevalecer sobre as anteriores, que restarão canceladas.

Assim é o que determina o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, nas hipóteses em que se verifica a coexistência de filiações:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - Morte;

II - Perda dos direitos políticos;

III - Expulsão;

IV - Outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - Filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Contudo, no caso *sub judice*, ambas as filiações ocorreram em mesma data (22/03/2024). Neste caso, portanto, impossível determinar qual a filiação mais recente.

Em situações como esta, quando se verifica registros com idêntica data de filiação, diferentemente da sistemática estabelecida pela legislação para a solução dos casos em que as filiações em duplicidade ocorrem em datas distintas, caberá ao Magistrado decidir sobre a questão, conforme determina o artigo 23, §4º, da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Porém, no presente caso deve prevalecer a escolha do eleitor, nos termos do art. 23, §4º, da referida resolução, que possibilita a manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram.

Diante do exposto, decido pela manutenção da filiação do eleitor ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), cancelando-se as demais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo do Brito/SE,

datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-55.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600018-55.2024.6.25.0024 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETORIO DE FREI PAULO

INTERESSADO : WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-55.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETORIO DE FREI PAULO

INTERESSADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado após expedição do relatório de filiações partidárias *sub judice* pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), via Sistema FILIA, em que fora identificada situação de duplicidade de filiações (ambas datadas de 22-03-2024, envolvendo a eleitor WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral n.º 0250 3107 2143, aos partidos políticos PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) e PARTIDO LIBERAL (PL), ambos de FREI PAULO /SE

Ciente da coexistência de filiações, a eleitor foi intimado e informou que tem interesse em permanecer filiada ao PSDB.

Intimados, o PSDB manifestou no sentido da manutenção da filiação do eleitor. Já o Partido Liberal não apresentou manifestação, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Na atual disciplina legal, quando coexistirem duas ou mais filiações, a questão a ser enfrentada é basicamente saber qual delas é a mais recente, pois esta há de prevalecer sobre as anteriores, que restarão canceladas.

Assim é o que determina o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, nas hipóteses em que se verifica a coexistência de filiações:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - Morte;

II - Perda dos direitos políticos;

III - Expulsão;

IV - Outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - Filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Contudo, no caso *sub judice*, ambas as filiações ocorreram em mesma data (22/03/2024). Neste caso, portanto, impossível determinar qual a filiação mais recente.

Em situações como esta, quando se verifica registros com idêntica data de filiação, diferentemente da sistemática estabelecida pela legislação para a solução dos casos em que as filiações em duplicidade ocorrem em datas distintas, caberá ao Magistrado decidir sobre a questão, conforme determina o artigo 23, §4º, da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Porém, no presente caso deve prevalecer a escolha do eleitor, nos termos do art. 23, §4º, da referida resolução, que possibilita a manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram.

Diante do exposto, decido pela manutenção da filiação do eleitor ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), cancelando-se as demais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo do Brito/SE,

datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-55.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600018-55.2024.6.25.0024 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETORIO DE FREI PAULO

INTERESSADO : WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-55.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETORIO DE FREI PAULO

INTERESSADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado após expedição do relatório de filiações partidárias *sub judice* pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), via Sistema FILIA, em que fora identificada situação de duplicidade de filiações (ambas datadas de 22-03-2024, envolvendo a eleitor WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral n.º 0250 3107 2143, aos partidos políticos PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) e PARTIDO LIBERAL (PL), ambos de FREI PAULO /SE

Ciente da coexistência de filiações, a eleitor foi intimado e informou que tem interesse em permanecer filiada ao PSDB.

Intimados, o PSDB manifestou no sentido da manutenção da filiação do eleitor. Já o Partido Liberal não apresentou manifestação, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

Na atual disciplina legal, quando coexistirem duas ou mais filiações, a questão a ser enfrentada é basicamente saber qual delas é a mais recente, pois esta há de prevalecer sobre as anteriores, que restarão canceladas.

Assim é o que determina o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, nas hipóteses em que se verifica a coexistência de filiações:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - Morte;

II - Perda dos direitos políticos;

III - Expulsão;

IV - Outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - Filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Contudo, no caso *sub judice*, ambas as filiações ocorreram em mesma data (22/03/2024). Neste caso, portanto, impossível determinar qual a filiação mais recente.

Em situações como esta, quando se verifica registros com idêntica data de filiação, diferentemente da sistemática estabelecida pela legislação para a solução dos casos em que as filiações em duplicidade ocorrem em datas distintas, caberá ao Magistrado decidir sobre a questão, conforme determina o artigo 23, §4º, da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Porém, no presente caso deve prevalecer a escolha do eleitor, nos termos do art. 23, §4º, da referida resolução, que possibilita a manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram.

Diante do exposto, decido pela manutenção da filiação do eleitor ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), cancelando-se as demais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo do Brito/SE,

datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-77.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600023-77.2024.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DANIELA DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO : DANILO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-77.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DANIELA DOS SANTOS CRUZ, DANILO DOS SANTOS CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a Coincidência de inscrição, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2402891219 , inscrição nº 031198802151, DANIELA DOS SANTOS CRUZ, vinculada a 24ª Zona Eleitoral de Campo do Brito e DANILO DOS SANTOS CRUZ, inscrição nº 028059142100, vinculada a 24ª Zona Eleitoral de Campo do Brito/SE, em virtude da coincidência identificada no cadastro nacional de eleitores.

Repousam a Informações, baseadas em pesquisa no Sistema ELO e demais documentos acostados aos autos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Não há dúvidas quanto ao fato de que as inscrições pertencem a pessoas distintas.

Posteriormente ficou comprovado que as inscrições agrupadas no batimento, pertencem a pessoas gêmeas .

Isso posto, consubstanciado no art. 83, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições nº 031198802151, DANIELA DOS SANTOS CRUZ, vinculada a 24ª Zona Eleitoral de Campo do Brito e DANILO DOS SANTOS CRUZ, inscrição nº 028059142100 e inclusão do código ASE 205 em ambos eleitores.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte dos eleitores.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Campo do Brito/SE,

Datada e assinada eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600015-03.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença, encaminhado expediente para publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE, para fins de publicação e ciência das partes, referente ao conteúdo da sentença anexada no DOC ID nº 122202304

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, aos 14 dias do mês de junho de 2024. Eu, JOSE CLÉCIO MACEDO MENESES, ANALISTA JUDICIÁRIO, preparei, digitei e subscrevi o presente ato.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600015-03.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Representação por suposta propaganda antecipada promovida pelo representado, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos.

Notificado o representado, apresentou defesa no dia 25/03/2024.

Houve decurso de prazo sem apresentação de parecer por parte do Ministério Público, conforme certificado no dia 09/04/2024.

Em síntese, aduz o representante que houve violação das normas eleitorais por parte do Sr. Josivaldo de Santana, conhecido como "Zominho", que está ativamente envolvido na política municipal de Campo do Brito. Segundo o autor, o requerido já foi candidato a prefeito e pretende concorrer novamente. Há alegações de que ele tem excedido os limites legais ao promover sua campanha de forma prematura e intensa, incluindo propaganda eleitoral, divulgação de pesquisas inexistentes, organização de eventos que servem como comícios disfarçados e pintura de muros com sua marca, tudo antes do início oficial da campanha eleitoral.

Alega ainda, que houve a realização de um evento supostamente beneficente que, na verdade, serviu como plataforma para promover a candidatura de Zominho, com discursos políticos e promessas de campanha. Também destaca o representante sobre o uso das redes sociais para fazer pedidos de votos e divulgar números de campanha antes do período permitido.

Em sede de contestação, o representado suscitou a preliminar da inépcia da petição inicial por ausência das URLs das postagens realizadas em sua rede social. Já no mérito, defendeu a legalidade das condutas perpetradas por ausência de pedido explícito de votos ou menção as palavras mágicas, notadamente porque aconteceu no mês de outubro de 2023, o que para o representado, configuraria grande lapso temporal.

Assim, vieram-me conclusos os autos.

Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

a) DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO.

O representado arguiu a preliminar processual específica consistente na ausência de indicação da URL para fins de processamento e acolhimento da demanda proposta, nos termos do art. 17, III, da resolução 23.608/2019.

Pois bem. Nos termos do referido enunciado, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento, no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN).

De fato, conforme previsão contida no dispositivo mencionado, a legislação eleitoral exige a identificação do endereço da postagem, pois constitui pressuposto processual específico para o processamento e análise do mérito da demanda. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DAS PUBLICAÇÕES. PRESSUPOSTO URL PROCESSUAL ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com a url específica, que constitui pressuposto processual específico, impedindo-se verificar se houve ou não edição da propaganda tida como irregular. Inteligência do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.CPC, art. 485, IV, e s/ § 3º). Recursos prejudicados. RECURSO ELEITORAL nº060014274, Acórdão, Des. DJAILSON DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 08/12/2020.

Igualmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe abordou o tema e decidiu pelo não provimento do recurso com base na ausência desse pressuposto específico:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. CONDENAÇÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL E DA AUTORIA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(j.) A ausência de indicação na petição inicial da URL e da autoria, conforme determina o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, poderia ensejar o julgamento pela improcedência do pedido ou o próprio indeferimento da petição inicial (art. 320 do CPC/15), mas não a má-fé da parte autora, a qual não se presume...(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060078732/SE, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Acórdão de 13/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 19/04/2021)

Além disso, no caso dos autos, o representante acostou diversos "prints" da rede social do representado, sem possibilidade de aferição de data e horário ou qualquer outra fonte de prova que pudesse extrair tais dados, elementos, estes, imprescindíveis para análise dos requisitos caracterizadores da propaganda antecipada, notadamente quando se busca estabelecer relação temporal entre o ato impugnado e sua repercussão no pleito vindouro. Acrescente-se, ainda, que por ter sido publicado no stories da rede social apontada, a visualização do conteúdo só ficou disponível por apenas 24h, não sendo mais possível acessá-lo.

Dessa forma, acolho a preliminar, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos no tocante aos fatos relacionados a:

- a) Perfil do Instagram do Representado que teria como destaque o número 22;
- b) Divulgação no perfil pessoal do Instagram do representado com as mãos indicados o número 22,
- c) Divulgação de pesquisa eleitoral de intenção de votos,
- d) Publicações feitas no Instagram do Representado com as mãos indicando o número 22;

Por outro lado, por haver fontes de provas independentes e veiculação em meios diversos de comunicação, passo a analisar as condutas perpetradas pelo representado por meios de entrevista em emissora de rádio e do evento realizado em outubro de 2023, em que houve a apresentação de várias bandas musicais na praça da cidade de Campo do Brito/Se. Por fim, será analisada a conduta relacionada à pintura feita em imóveis privados com o nome da empresa Zominho Automóveis..

Acolhida em parte a preliminar suscitada pelo representado, passa-se ao exame do mérito.

b) DO MÉRITO

Consta dos autos que o representado realizou um evento na praça da cidade de Campo do Brito /SE, denominado "2º Festcar Zominho Automóveis", no dia 21 de outubro de 2023, com a finalidade de arrecadar alimentos para pessoas carentes e proporcionar diversão aos munícipes em geral. Para a animação do evento, foram contratadas bandas de repercussão nacional, tais como a "Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline.

Conforme documento acostado no ID nº 122172577, verifica-se que o evento é anunciado destacando os shows de Calcinha Preta e Unha Pintada. Já os documentos ID nº 122172580 e 122172581 demonstram a repercussão dos shows realizados, destacando a realização de discursos de propaganda eleitoral praticada pelo representado e por Sukita, ex-prefeito de Capela /se.

No áudio acostado no documento ID nº 122172582, há discurso do locutor, realizado no intervalo das bandas musicais, enaltecendo a figura do representado, como a pessoa mais apta a criar um espaço de festas para os municípios, além de afirmar que será o "cara" certo para proporcionar outros projetos sociais.

No vídeo juntado no documento ID nº 122172583, há discurso inflamado do Ex-Prefeito de Capela /SE, Manoel Sukita, em que se apresenta como a pessoa mais apta a resolver os problemas daquela cidade, principalmente na realização de grandes festas, fazendo um paralelo também em relação a cidade de Campo do Brito/SE.

Ora, como um evento que se diz "pretender arrecadar donativos", se permitir discurso de figuras políticas, além do próprio pré-candidato. Evidente a tentativa de burlar, de forma até escancarada, a legislação eleitoral, trazendo prejuízo ao equilíbrio na disputa.

Em seguida, destaca o grande número de pessoa no evento, inclusive enfatizando várias pessoas que nem conseguiram ingressar no local. No final do discurso, afirma que estará de volta a disputa na cidade de Capela e que será empregado do povo novamente, criticando, por fim, gestão atual de Campo do Brito-SE, ao afirmar que não basta o pagamento do salário em dia, mas sim desenvolver o município de acordo com as necessidades dos municípios.

Ainda no mesmo vídeo, o representado proferiu discurso narrando sua vida política, em que demonstrou que foi candidato a Prefeito em 2020 na Cidade de Campo do Brito/SE. Em seguida, tece críticas ao espaço do evento e ao gestor atual, ao afirmar que este não está preocupado com o povo da Cidade. E continua o discurso no sentido de que ele, Zominho Automóveis (referência a pessoa física, mascarada com a pessoa jurídica), está preocupado como os municípios e que vai resolver esse problema, fazendo uma praça maior para trazer grandes atrações, como Gustavo Lima, Bel e outras bandas musicais.

Os vídeos Id nº 122172584, 122172585 e 122172587 corroboram o vídeo anterior, em que é possível extrair, também, o enorme número de pessoas no evento.

De fato, as provas acostadas aos autos demonstram a realização de evento assemelhado a showmício, o que é proibido pela legislação. O artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, com o intuito de evitar a captação antecipada de votos, o que ensejaria desequilíbrio entre os candidatos, com possível interferência no resultado das eleições.

Já o artigo 36-A do mesmo diploma permite a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

Ocorre que, no caso dos autos, nem sequer é preciso perquirir a utilização das denominadas palavras mágicas, uma vez que o representado realizou evento assemelhado a showmício, apresentando-se como mais apto para ser o gestor da cidade, com discurso com claro conteúdo eleitoral, forma proscriba durante o período oficial de propaganda, que também alcança o período pré-campanha. Nesse sentido:

"na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscribas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020).

Como são parâmetros alternativos, a realização do evento com forte conteúdo eleitoral por si só já é capaz de atrair a aplicação da multa. Não bastasse isso, entendo que houve, também, violação

ao princípio da igualdade de oportunidade, uma vez que nem todos os pretendentes ao pleito tem aporte financeiro vultoso para contratação de Bandas Nacionais, principalmente quando há discursos enaltecendo sua capacidade como futuro gestor do Município.

Especificamente sobre a vedação de realização de propaganda na modalidade showmício, dispõe o art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97: '§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral'.

Ademais, no que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas pelo representado e correlegionário político, que tiveram não apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidades políticas realçadas, havendo, ainda, a verbalização de inúmeros discursos.

Por fim, o evento correu em 23 de outubro de 2023, menos de um ano para eleições de 2024, com forte discursos políticos, aporte financeiro para contratação de bandas musicais e conexão direta com eleições deste ano, lapso temporal suficientemente apto para reprimenda da conduta. Dessa forma, resta afastada a alegação do requerido de longo período para fins de configuração da propaganda antecipada.

Por outro lado, em relação a participação do candidato em entrevista concedida ao radialista Luiz Carlos foca, entendo que o ato isolado, em que o candidato expõe em curto espaço de tempo seu possível número de campanha, desacompanhado de outros elementos que demonstrem abuso ou ostensivo pedido de voto, ou, pelo menos, verbalização de palavras mágicas, não é capaz de ferir a legislação e atrair a aplicação de multa. Nesse sentido:

TSE - Processo nº 139-69.2016.6.13.0179 - 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Acórdão de 11.09.2018).

TSE - Processo nº 44-38.2016.6.14.0041 - Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Não caracterizada. Desprovimento. Da leitura dos dizeres descritos no acórdão regional, extrai-se que a mensagem e o jingle divulgados por meio de carro de som, a despeito da menção à pretensa candidatura e ao número do candidato, não contêm pedido explícito de voto. A veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. A decisão agravada, portanto, reafirma situação atípica delineada pelo legislador. Agravo regimental desprovido. (Acórdão de 31.10.2017) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PAINEL EM ATO DECAMPANHA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensacandidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet². Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido

explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE.4. A utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparado à vedação legal relativa ao outdoor, porquanto não destinada ao público em geral, como o são as propagandas propriamente ditas.5. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº 060002841, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos_1, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 11/12/2020.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PERFIL DO INSTAGRAM. NÚMERO DE CANDIDATO DE ELEIÇÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.2. Acerca da expressão "pedido explícito de voto", o TSE, em decisão no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018, deixou claro que "a noção de pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."3. Na espécie, atribui-se ao recorrido e, então, pretense candidato ao cargo de vereador, a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo fato de o seu Instagram ter como nome de perfil "edsondeheleno12345", por ser este o número com o qual concorreu nas eleições de 2016.4. Contudo, não se vislumbra propaganda eleitoral antecipada no caso sub examine. Primeiro, porque não há pedido expresso de voto ou sequer alusão a pleito futuro. Segundo, porque, conforme entendimento do TSE, a veiculação de número de eventual candidatura, sem pedido de voto, não constitui propaganda eleitoral antecipada. Por todos, destaco o julgamento do AgR-REspe nº 44-38/PA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de 19.12.2017.5. Desprovimento do Recurso Eleitoral. RECURSO ELEITORAL nº 060007105, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 19/10/2020.

Por fim, no tocante ao fato relacionado à pintura de muros particulares, o feito carece de provas contundentes para fins de responsabilização, uma vez que as imagens acostadas não há como aferir a data, muito menos se são pinturas recentes ou antigas realizadas pelo representado. Logo, nesse caso, incabível aplicação da multa em razão da deficiência probatória do ato apontado como irregular.

Em relação ao valor da multa, deve atentar-se aos parâmetros fixados no 36, §3º da Lei 9.504/97, como sendo o primeiro parâmetro, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o segundo, o equivalente ao custo propagada, se for maior.

No caso tem tela, o porte o evento notoriamente ultrapassa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em valores estimados, motivo pelo qual o segundo parâmetro (o equivalente ao custo propagada), será utilizado, pois participaram deste bandas musiciais de renome nacional, como "Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline. Por tais

fundamentos, tenho que, apesar do evento notoriamente utrapassar o custo acima estimado, por um critério de razoabilidade, tenho como suficiente a coibir a repetição de atos desta natureza, o valor R\$ 100.000,00(cem mil reais).

3 - DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a preliminar e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos no tocante aos fatos relacionados a: a) Perfil do Instagram do Representado que teria como destaque o número 22; b) Divulgação no perfil pessoal do Instagram do representado com as mãos indicados o número 22, c) Divulgação de pesquisa eleitoral de intenção de votos, d) Publicações feitas no Instagram do Representado com as mãos indicando o número 22. No mais, quanto ao evento na praça da cidade de Campo do Brito/SE, denominado "2º Festcar Zominho Automóveis", no dia 21 de outubro de 2023, diante da caracterização de propaganda extemporânea, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para fixar ao representado a multa no valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais), na forma do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, pelo ato de realização de propaganda em forma proscrita semelhante a showmício. A fixação justifica-se pela gravidade da conduta, uma vez que se têm que o evento teve razoável proporção, tanto em porte quando na quantidade de pessoas.

P.R.I. Notifique-Se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600015-03.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Representação por suposta propaganda antecipada promovida pelo representado, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos.

Notificado o representado, apresentou defesa no dia 25/03/2024.

Houve decurso de prazo sem apresentação de parecer por parte do Ministério Público, conforme certificado no dia 09/04/2024.

Em síntese, aduz o representante que houve violação das normas eleitorais por parte do Sr. Josivaldo de Santana, conhecido como "Zominho", que está ativamente envolvido na política municipal de Campo do Brito. Segundo o autor, o requerido já foi candidato a prefeito e pretende concorrer novamente. Há alegações de que ele tem excedido os limites legais ao promover sua campanha de forma prematura e intensa, incluindo propaganda eleitoral, divulgação de pesquisas inexistentes, organização de eventos que servem como comícios disfarçados e pintura de muros com sua marca, tudo antes do início oficial da campanha eleitoral.

Alega ainda, que houve a realização de um evento supostamente beneficente que, na verdade, serviu como plataforma para promover a candidatura de Zominho, com discursos políticos e promessas de campanha. Também destaca o representante sobre o uso das redes sociais para fazer pedidos de votos e divulgar números de campanha antes do período permitido.

Em sede de contestação, o representado suscitou a preliminar da inépcia da petição inicial por ausência das URLs das postagens realizadas em sua rede social. Já no mérito, defendeu a legalidade das condutas perpetradas por ausência de pedido explícito de votos ou menção as palavras mágicas, notadamente porque aconteceu no mês de outubro de 2023, o que para o representado, configuraria grande lapso temporal.

Assim, vieram-me conclusos os autos.

Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

a) DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO.

O representado arguiu a preliminar processual específica consistente na ausência de indicação da URL para fins de processamento e acolhimento da demanda proposta, nos termos do art. 17, III, da resolução 23.608/2019.

Pois bem. Nos termos do referido enunciado, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento, no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN).

De fato, conforme previsão contida no dispositivo mencionado, a legislação eleitoral exige a identificação do endereço da postagem, pois constitui pressuposto processual específico para o processamento e análise do mérito da demanda. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DAS PUBLICAÇÕES. PRESSUPOSTO URL PROCESSUAL ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com a url específica, que constitui pressuposto processual específico, impedindo-se verificar se houve ou não edição da propaganda tida como irregular.

Inteligência do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.CPC, art. 485, IV, e s/ § 3º). Recursos prejudicados. RECURSO ELEITORAL nº060014274, Acórdão, Des. DJAILSON DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 08/12/2020.

Igualmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe abordou o tema e decidiu pelo não provimento do recurso com base na ausência desse pressuposto específico:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. CONDENAÇÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL E DA AUTORIA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(j.) A ausência de indicação na petição inicial da URL e da autoria, conforme determina o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, poderia ensejar o julgamento pela improcedência do pedido ou o próprio indeferimento da petição inicial (art. 320 do CPC/15), mas não a má-fé da parte autora, a qual não se presume...(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060078732/SE, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Acórdão de 13/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 19/04/2021)

Além disso, no caso dos autos, o representante acostou diversos "prints" da rede social do representado, sem possibilidade de aferição de data e horário ou qualquer outra fonte de prova que pudesse extrair tais dados, elementos, estes, imprescindíveis para análise dos requisitos caracterizadores da propaganda antecipada, notadamente quando se busca estabelecer relação temporal entre o ato impugnado e sua repercussão no pleito vindouro. Acrescente-se, ainda, que por ter sido publicado no stories da rede social apontada, a visualização do conteúdo só ficou disponível por apenas 24h, não sendo mais possível acessá-lo.

Dessa forma, acolho a preliminar, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos no tocante aos fatos relacionados a:

- a) Perfil do Instagram do Representado que teria como destaque o número 22;
- b) Divulgação no perfil pessoal do Instagram do representado com as mãos indicados o número 22,
- c) Divulgação de pesquisa eleitoral de intenção de votos,
- d) Publicações feitas no Instagram do Representado com as mãos indicando o número 22;

Por outro lado, por haver fontes de provas independentes e veiculação em meios diversos de comunicação, passo a analisar as condutas perpetradas pelo representado por meios de entrevista em emissora de rádio e do evento realizado em outubro de 2023, em que houve a apresentação de várias bandas musicais na praça da cidade de Campo do Brito/Se. Por fim, será analisada a conduta relacionada à pintura feita em imóveis privados com o nome da empresa Zominho Automóveis..

Acolhida em parte a preliminar suscitada pelo representado, passa-se ao exame do mérito.

b) DO MÉRITO

Consta dos autos que o representado realizou um evento na praça da cidade de Campo do Brito /SE, denominado "2º Festcar Zominho Automóveis", no dia 21 de outubro de 2023, com a finalidade de arrecadar alimentos para pessoas carentes e proporcionar diversão aos munícipes em geral. Para a animação do evento, foram contratadas bandas de repercussão nacional, tais como a "Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline.

Conforme documento acostado no ID nº 122172577, verifica-se que o evento é anunciado destacando os shows de Calcinha Preta e Unha Pintada. Já os documentos ID nº 122172580 e 122172581 demonstram a repercussão dos shows realizados, destacando a realização de discursos de propaganda eleitoral praticada pelo representado e por Sukita, ex-prefeito de Capela /se.

No áudio acostado no documento ID nº 122172582, há discurso do locutor, realizado no intervalo das bandas musicais, enaltecendo a figura do representado, como a pessoa mais apta a criar um espaço de festas para os municípios, além de afirmar que será o "cara" certo para proporcionar outros projetos sociais.

No vídeo juntado no documento ID nº 122172583, há discurso inflamado do Ex-Prefeito de Capela /SE, Manoel Sukita, em que se apresenta como a pessoa mais apta a resolver os problemas daquela cidade, principalmente na realização de grandes festas, fazendo um paralelo também em relação a cidade de Campo do Brito/SE.

Ora, como um evento que se diz "pretender arrecadar donativos", se permitir discurso de figuras políticas, além do próprio pré-candidato. Evidente a tentativa de burlar, de forma até escancarada, a legislação eleitoral, trazendo prejuízo ao equilíbrio na disputa.

Em seguida, destaca o grande número de pessoa no evento, inclusive enfatizando várias pessoas que nem conseguiram ingressar no local. No final do discurso, afirma que estará de volta a disputa na cidade de Capela e que será empregado do povo novamente, criticando, por fim, gestão atual de Campo do Brito-SE, ao afirmar que não basta o pagamento do salário em dia, mas sim desenvolver o município de acordo com as necessidades dos municípios.

Ainda no mesmo vídeo, o representado proferiu discurso narrando sua vida política, em que demonstrou que foi candidato a Prefeito em 2020 na Cidade de Campo do Brito/SE. Em seguida, tece críticas ao espaço do evento e ao gestor atual, ao afirmar que este não está preocupado com o povo da Cidade. E continua o discurso no sentido de que ele, Zominho Automóveis (referência a pessoa física, mascarada com a pessoa jurídica), está preocupado como os municípios e que vai resolver esse problema, fazendo uma praça maior para trazer grandes atrações, como Gustavo Lima, Bel e outras bandas musicais.

Os vídeos Id nº 122172584, 122172585 e 122172587 corroboram o vídeo anterior, em que é possível extrair, também, o enorme número de pessoas no evento.

De fato, as provas acostadas aos autos demonstram a realização de evento assemelhado a showmício, o que é proibido pela legislação. O artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, com o intuito de evitar a captação antecipada de votos, o que ensejaria desequilíbrio entre os candidatos, com possível interferência no resultado das eleições.

Já o artigo 36-A do mesmo diploma permite a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

Ocorre que, no caso dos autos, nem sequer é preciso perquirir a utilização das denominadas palavras mágicas, uma vez que o representado realizou evento assemelhado a showmício, apresentando-se como mais apto para ser o gestor da cidade, com discurso com claro conteúdo eleitoral, forma proscriita durante o período oficial de propaganda, que também alcança o período pré-campanha. Nesse sentido:

"na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscriitas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020).

Como são parâmetros alternativos, a realização do evento com forte conteúdo eleitoral por si só já é capaz de atrair a aplicação da multa. Não bastasse isso, entendo que houve, também, violação

ao princípio da igualdade de oportunidade, uma vez que nem todos os pretendentes ao pleito tem aporte financeiro vultoso para contratação de Bandas Nacionais, principalmente quando há discursos enaltecendo sua capacidade como futuro gestor do Município.

Especificamente sobre a vedação de realização de propaganda na modalidade showmício, dispõe o art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97: '§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

Ademais, no que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas pelo representado e correlegionário político, que tiveram não apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidades políticas realçadas, havendo, ainda, a verbalização de inúmeros discursos.

Por fim, o evento correu em 23 de outubro de 2023, menos de um ano para eleições de 2024, com forte discursos políticos, aporte financeiro para contratação de bandas musicais e conexão direta com eleições deste ano, lapso temporal suficientemente apto para reprimenda da conduta. Dessa forma, resta afastada a alegação do requerido de longo período para fins de configuração da propaganda antecipada.

Por outro lado, em relação a participação do candidato em entrevista concedida ao radialista Luiz Carlos foca, entendo que o ato isolado, em que o candidato expõe em curto espaço de tempo seu possível número de campanha, desacompanhado de outros elementos que demonstrem abuso ou ostensivo pedido de voto, ou, pelo menos, verbalização de palavras mágicas, não é capaz de ferir a legislação e atrair a aplicação de multa. Nesse sentido:

TSE - Processo nº 139-69.2016.6.13.0179 - 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Acórdão de 11.09.2018).

TSE - Processo nº 44-38.2016.6.14.0041 - Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Não caracterizada. Desprovimento. Da leitura dos dizeres descritos no acórdão regional, extrai-se que a mensagem e o jingle divulgados por meio de carro de som, a despeito da menção à pretensa candidatura e ao número do candidato, não contêm pedido explícito de voto. A veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. A decisão agravada, portanto, reafirma situação atípica delineada pelo legislador. Agravo regimental desprovido. (Acórdão de 31.10.2017) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PAINEL EM ATO DECAMPANHA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensacandidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet². Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido

explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE.4. A utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparado à vedação legal relativa ao outdoor, porquanto não destinada ao público em geral, como o são as propagandas propriamente ditas.5. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº 060002841, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos_1, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 11/12/2020.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PERFIL DO INSTAGRAM. NÚMERO DE CANDIDATO DE ELEIÇÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.2. Acerca da expressão "pedido explícito de voto", o TSE, em decisão no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018, deixou claro que "a noção de pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."3. Na espécie, atribui-se ao recorrido e, então, pretense candidato ao cargo de vereador, a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo fato de o seu Instagram ter como nome de perfil "edsondeheleno12345", por ser este o número com o qual concorreu nas eleições de 2016.4. Contudo, não se vislumbra propaganda eleitoral antecipada no caso sub examine. Primeiro, porque não há pedido expresso de voto ou sequer alusão a pleito futuro. Segundo, porque, conforme entendimento do TSE, a veiculação de número de eventual candidatura, sem pedido de voto, não constitui propaganda eleitoral antecipada. Por todos, destaco o julgamento do AgR-REspe nº 44-38/PA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de 19.12.2017.5. Desprovimento do Recurso Eleitoral. RECURSO ELEITORAL nº 060007105, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 19/10/2020.

Por fim, no tocante ao fato relacionado à pintura de muros particulares, o feito carece de provas contundentes para fins de responsabilização, uma vez que as imagens acostadas não há como aferir a data, muito menos se são pinturas recentes ou antigas realizadas pelo representado. Logo, nesse caso, incabível aplicação da multa em razão da deficiência probatória do ato apontado como irregular.

Em relação ao valor da multa, deve atentar-se aos parâmetros fixados no 36, §3º da Lei 9.504/97, como sendo o primeiro parâmetro, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o segundo, o equivalente ao custo propagada, se for maior.

No caso tem tela, o porte o evento notoriamente ultrapassa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em valores estimados, motivo pelo qual o segundo parâmetro (o equivalente ao custo propagada), será utilizado, pois participaram deste bandas musiciais de renome nacional, como "Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline. Por tais

fundamentos, tenho que, apesar do evento notoriamente ultrapassar o custo acima estimado, por um critério de razoabilidade, tenho como suficiente a coibir a repetição de atos desta natureza, o valor R\$ 100.000,00(cem mil reais).

3 - DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a preliminar e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos no tocante aos fatos relacionados a: a) Perfil do Instagram do Representado que teria como destaque o número 22; b) Divulgação no perfil pessoal do Instagram do representado com as mãos indicados o número 22, c) Divulgação de pesquisa eleitoral de intenção de votos, d) Publicações feitas no Instagram do Representado com as mãos indicando o número 22. No mais, quanto ao evento na praça da cidade de Campo do Brito/SE, denominado "2º Festcar Zominho Automóveis", no dia 21 de outubro de 2023, diante da caracterização de propaganda extemporânea, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para fixar ao representado a multa no valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais), na forma do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, pelo ato de realização de propaganda em forma proscrita semelhante a showmício. A fixação justifica-se pela gravidade da conduta, uma vez que se têm que o evento teve razoável proporção, tanto em porte quando na quantidade de pessoas.

P.R.I. Notifique-Se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600015-03.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-03.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Representação por suposta propaganda antecipada promovida pelo representado, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos.

Notificado o representado, apresentou defesa no dia 25/03/2024.

Houve decurso de prazo sem apresentação de parecer por parte do Ministério Público, conforme certificado no dia 09/04/2024.

Em síntese, aduz o representante que houve violação das normas eleitorais por parte do Sr. Josivaldo de Santana, conhecido como "Zominho", que está ativamente envolvido na política municipal de Campo do Brito. Segundo o autor, o requerido já foi candidato a prefeito e pretende concorrer novamente. Há alegações de que ele tem excedido os limites legais ao promover sua campanha de forma prematura e intensa, incluindo propaganda eleitoral, divulgação de pesquisas inexistentes, organização de eventos que servem como comícios disfarçados e pintura de muros com sua marca, tudo antes do início oficial da campanha eleitoral.

Alega ainda, que houve a realização de um evento supostamente beneficente que, na verdade, serviu como plataforma para promover a candidatura de Zominho, com discursos políticos e promessas de campanha. Também destaca o representante sobre o uso das redes sociais para fazer pedidos de votos e divulgar números de campanha antes do período permitido.

Em sede de contestação, o representado suscitou a preliminar da inépcia da petição inicial por ausência das URLs das postagens realizadas em sua rede social. Já no mérito, defendeu a legalidade das condutas perpetradas por ausência de pedido explícito de votos ou menção as palavras mágicas, notadamente porque aconteceu no mês de outubro de 2023, o que para o representado, configuraria grande lapso temporal.

Assim, vieram-me conclusos os autos.

Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

a) DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REPRESENTADO.

O representado arguiu a preliminar processual específica consistente na ausência de indicação da URL para fins de processamento e acolhimento da demanda proposta, nos termos do art. 17, III, da resolução 23.608/2019.

Pois bem. Nos termos do referido enunciado, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento, no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN).

De fato, conforme previsão contida no dispositivo mencionado, a legislação eleitoral exige a identificação do endereço da postagem, pois constitui pressuposto processual específico para o processamento e análise do mérito da demanda. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DAS PUBLICAÇÕES. PRESSUPOSTO URL PROCESSUAL ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com a url específica, que constitui pressuposto processual específico, impedindo-se verificar se houve ou não edição da propaganda tida como irregular.

Inteligência do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.CPC, art. 485, IV, e s/ § 3º). Recursos prejudicados. RECURSO ELEITORAL nº060014274, Acórdão, Des. DJAILSON DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 08/12/2020.

Igualmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe abordou o tema e decidiu pelo não provimento do recurso com base na ausência desse pressuposto específico:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. CONDENAÇÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL E DA AUTORIA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(j.) A ausência de indicação na petição inicial da URL e da autoria, conforme determina o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, poderia ensejar o julgamento pela improcedência do pedido ou o próprio indeferimento da petição inicial (art. 320 do CPC/15), mas não a má-fé da parte autora, a qual não se presume...(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060078732/SE, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Acórdão de 13/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 19/04/2021)

Além disso, no caso dos autos, o representante acostou diversos "prints" da rede social do representado, sem possibilidade de aferição de data e horário ou qualquer outra fonte de prova que pudesse extrair tais dados, elementos, estes, imprescindíveis para análise dos requisitos caracterizadores da propaganda antecipada, notadamente quando se busca estabelecer relação temporal entre o ato impugnado e sua repercussão no pleito vindouro. Acrescente-se, ainda, que por ter sido publicado no stories da rede social apontada, a visualização do conteúdo só ficou disponível por apenas 24h, não sendo mais possível acessá-lo.

Dessa forma, acolho a preliminar, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito nos no tocante aos fatos relacionados a:

- a) Perfil do Instagram do Representado que teria como destaque o número 22;
- b) Divulgação no perfil pessoal do Instagram do representado com as mãos indicados o número 22,
- c) Divulgação de pesquisa eleitoral de intenção de votos,
- d) Publicações feitas no Instagram do Representado com as mãos indicando o número 22;

Por outro lado, por haver fontes de provas independentes e veiculação em meios diversos de comunicação, passo a analisar as condutas perpetradas pelo representado por meios de entrevista em emissora de rádio e do evento realizado em outubro de 2023, em que houve a apresentação de várias bandas musicais na praça da cidade de Campo do Brito/Se. Por fim, será analisada a conduta relacionada à pintura feita em imóveis privados com o nome da empresa Zominho Automóveis..

Acolhida em parte a preliminar suscitada pelo representado, passa-se ao exame do mérito.

b) DO MÉRITO

Consta dos autos que o representado realizou um evento na praça da cidade de Campo do Brito /SE, denominado "2º Festcar Zominho Automóveis", no dia 21 de outubro de 2023, com a finalidade de arrecadar alimentos para pessoas carentes e proporcionar diversão aos munícipes em geral. Para a animação do evento, foram contratadas bandas de repercussão nacional, tais como a "Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline.

Conforme documento acostado no ID nº 122172577, verifica-se que o evento é anunciado destacando os shows de Calcinha Preta e Unha Pintada. Já os documentos ID nº 122172580 e 122172581 demonstram a repercussão dos shows realizados, destacando a realização de discursos de propaganda eleitoral praticada pelo representado e por Sukita, ex-prefeito de Capela /se.

No áudio acostado no documento ID nº 122172582, há discurso do locutor, realizado no intervalo das bandas musicais, enaltecendo a figura do representado, como a pessoa mais apta a criar um espaço de festas para os municípios, além de afirmar que será o "cara" certo para proporcionar outros projetos sociais.

No vídeo juntado no documento ID nº 122172583, há discurso inflamado do Ex-Prefeito de Capela /SE, Manoel Sukita, em que se apresenta como a pessoa mais apta a resolver os problemas daquela cidade, principalmente na realização de grandes festas, fazendo um paralelo também em relação a cidade de Campo do Brito/SE.

Ora, como um evento que se diz "pretender arrecadar donativos", se permitir discurso de figuras políticas, além do próprio pré-candidato. Evidente a tentativa de burlar, de forma até escancarada, a legislação eleitoral, trazendo prejuízo ao equilíbrio na disputa.

Em seguida, destaca o grande número de pessoa no evento, inclusive enfatizando várias pessoas que nem conseguiram ingressar no local. No final do discurso, afirma que estará de volta a disputa na cidade de Capela e que será empregado do povo novamente, criticando, por fim, gestão atual de Campo do Brito-SE, ao afirmar que não basta o pagamento do salário em dia, mas sim desenvolver o município de acordo com as necessidades dos municípios.

Ainda no mesmo vídeo, o representado proferiu discurso narrando sua vida política, em que demonstrou que foi candidato a Prefeito em 2020 na Cidade de Campo do Brito/SE. Em seguida, tece críticas ao espaço do evento e ao gestor atual, ao afirmar que este não está preocupado com o povo da Cidade. E continua o discurso no sentido de que ele, Zominho Automóveis (referência a pessoa física, mascarada com a pessoa jurídica), está preocupado como os municípios e que vai resolver esse problema, fazendo uma praça maior para trazer grandes atrações, como Gustavo Lima, Bel e outras bandas musicais.

Os vídeos Id nº 122172584, 122172585 e 122172587 corroboram o vídeo anterior, em que é possível extrair, também, o enorme número de pessoas no evento.

De fato, as provas acostadas aos autos demonstram a realização de evento assemelhado a showmício, o que é proibido pela legislação. O artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, com o intuito de evitar a captação antecipada de votos, o que ensejaria desequilíbrio entre os candidatos, com possível interferência no resultado das eleições.

Já o artigo 36-A do mesmo diploma permite a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).

Ocorre que, no caso dos autos, nem sequer é preciso perquirir a utilização das denominadas palavras mágicas, uma vez que o representado realizou evento assemelhado a showmício, apresentando-se como mais apto para ser o gestor da cidade, com discurso com claro conteúdo eleitoral, forma proscriita durante o período oficial de propaganda, que também alcança o período pré-campanha. Nesse sentido:

"na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscriitas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020).

Como são parâmetros alternativos, a realização do evento com forte conteúdo eleitoral por si só já é capaz de atrair a aplicação da multa. Não bastasse isso, entendo que houve, também, violação

ao princípio da igualdade de oportunidade, uma vez que nem todos os pretendentes ao pleito tem aporte financeiro vultoso para contratação de Bandas Nacionais, principalmente quando há discursos enaltecendo sua capacidade como futuro gestor do Município.

Especificamente sobre a vedação de realização de propaganda na modalidade showmício, dispõe o art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97: '§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

Ademais, no que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas pelo representado e correlegionário político, que tiveram não apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidades políticas realçadas, havendo, ainda, a verbalização de inúmeros discursos.

Por fim, o evento correu em 23 de outubro de 2023, menos de um ano para eleições de 2024, com forte discursos políticos, aporte financeiro para contratação de bandas musicais e conexão direta com eleições deste ano, lapso temporal suficientemente apto para reprimenda da conduta. Dessa forma, resta afastada a alegação do requerido de longo período para fins de configuração da propaganda antecipada.

Por outro lado, em relação a participação do candidato em entrevista concedida ao radialista Luiz Carlos foca, entendo que o ato isolado, em que o candidato expõe em curto espaço de tempo seu possível número de campanha, desacompanhado de outros elementos que demonstrem abuso ou ostensivo pedido de voto, ou, pelo menos, verbalização de palavras mágicas, não é capaz de ferir a legislação e atrair a aplicação de multa. Nesse sentido:

TSE - Processo nº 139-69.2016.6.13.0179 - 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Acórdão de 11.09.2018).

TSE - Processo nº 44-38.2016.6.14.0041 - Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Não caracterizada. Desprovimento. Da leitura dos dizeres descritos no acórdão regional, extrai-se que a mensagem e o jingle divulgados por meio de carro de som, a despeito da menção à pretensa candidatura e ao número do candidato, não contêm pedido explícito de voto. A veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. A decisão agravada, portanto, reafirma situação atípica delineada pelo legislador. Agravo regimental desprovido. (Acórdão de 31.10.2017) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PAINEL EM ATO DECAMPANHA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensacandidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet². Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido

explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE.4. A utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparado à vedação legal relativa ao outdoor, porquanto não destinada ao público em geral, como o são as propagandas propriamente ditas.5. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº 060002841, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos_1, Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, 11/12/2020.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PERFIL DO INSTAGRAM. NÚMERO DE CANDIDATO DE ELEIÇÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.2. Acerca da expressão "pedido explícito de voto", o TSE, em decisão no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018, deixou claro que "a noção de pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."3. Na espécie, atribui-se ao recorrido e, então, pretense candidato ao cargo de vereador, a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo fato de o seu Instagram ter como nome de perfil "edsondeheleno12345", por ser este o número com o qual concorreu nas eleições de 2016.4. Contudo, não se vislumbra propaganda eleitoral antecipada no caso sub examine. Primeiro, porque não há pedido expresso de voto ou sequer alusão a pleito futuro. Segundo, porque, conforme entendimento do TSE, a veiculação de número de eventual candidatura, sem pedido de voto, não constitui propaganda eleitoral antecipada. Por todos, destaco o julgamento do AgR-REspe nº 44-38/PA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de 19.12.2017.5. Desprovimento do Recurso Eleitoral. RECURSO ELEITORAL nº 060007105, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 19/10/2020.

Por fim, no tocante ao fato relacionado à pintura de muros particulares, o feito carece de provas contundentes para fins de responsabilização, uma vez que as imagens acostadas não há como aferir a data, muito menos se são pinturas recentes ou antigas realizadas pelo representado. Logo, nesse caso, incabível aplicação da multa em razão da deficiência probatória do ato apontado como irregular.

Em relação ao valor da multa, deve atentar-se aos parâmetros fixados no 36, §3º da Lei 9.504/97, como sendo o primeiro parâmetro, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o segundo, o equivalente ao custo propagada, se for maior.

No caso tem tela, o porte o evento notoriamente ultrapassa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em valores estimados, motivo pelo qual o segundo parâmetro (o equivalente ao custo propagada), será utilizado, pois participaram deste bandas musiciais de renome nacional, como "Banda Calcinha Preta" e "Unha Pintada, além de outros como Thiago Aquino e Priscila Caroline. Por tais

fundamentos, tenho que, apesar do evento notoriamente ultrapassar o custo acima estimado, por um critério de razoabilidade, tenho como suficiente a coibir a repetição de atos desta natureza, o valor R\$ 100.000,00(cem mil reais).

3 - DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a preliminar e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos no tocante aos fatos relacionados a: a) Perfil do Instagram do Representado que teria como destaque o número 22; b) Divulgação no perfil pessoal do Instagram do representado com as mãos indicados o número 22, c) Divulgação de pesquisa eleitoral de intenção de votos, d) Publicações feitas no Instagram do Representado com as mãos indicando o número 22. No mais, quanto ao evento na praça da cidade de Campo do Brito/SE, denominado "2º Festcar Zominho Automóveis", no dia 21 de outubro de 2023, diante da caracterização de propaganda extemporânea, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para fixar ao representado a multa no valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais), na forma do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, pelo ato de realização de propaganda em forma proscrita semelhante a showmício. A fixação justifica-se pela gravidade da conduta, uma vez que se têm que o evento teve razoável proporção, tanto em porte quando na quantidade de pessoas.

P.R.I. Notifique-Se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600049-66.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600049-66.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : DIELSON TADEU BARRETO LEITE

REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600049-66.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, referente ao Exercício Financeiro de 2021, do órgão partidário municipal do PODE - PODEMOS NA CIDADE DE ARACAJU/SE, subscrita pelo seu presidente JOSÉ CÍCERO DE SOUZA e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) DIELSON TADEU BARRETO LEITE.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Aracaju/SE, aos 13 dias do mês de junho de 2024. Eu, (Maria Isabel de Moura Santos), Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600080-77.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DESPACHO

Tendo em vista o Recurso Especial ID 122220747 interposto por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS em face da Sentença ID nº 122219389 nestes autos, INTIME-SE o representante DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO EM CRISTINÁPOLIS/SE, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente CONTRARRAZÕES.

Cristinápolis/SE, em 13 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600019-19.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600019-19.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADRIEL PINTO LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO DALMO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ROBERTO FAUSTINO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-19.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ADRIEL PINTO LIMA, ANTONIO DALMO, ROBERTO FAUSTINO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o representado ADRIEL PINTO LIMA, na pessoa de sua advogada cadastrada nos autos para, no prazo de 1 (um) dia, juntar nova procuração nos autos com a devida qualificação e assinatura.

Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-89.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600059-89.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600059-89.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR, ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

DESPACHO

R. hoje,

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado pelo interessado Antonio Santos de Meireles.

As contas do interessado, relativas à campanha eleitoral de 2020, conforme certidão ID 122222189, foram julgadas não prestadas nos autos PCE nº 06009938620206250034, tendo a decisão transitado em julgado em 11/04/2022.

Em 24/5/2024 o interessado apresentou pedido de regularização das contas relativas ao pleito de 2020. Saliento que não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Por outro lado, remanesce a necessidade de análise do recebimento (ou não) de Fundo Partidário, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse passo, o art. 80, §1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019, estabelece o seguinte:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; (...)

Dessa forma, recebo a presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, nos termos e para os fins do artigo 80, § 1º e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e determino o que segue:

- 1) Intime-se o interessado, por meio de seu representante legal, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o instrumento procuratório nos autos.
- 2) Expeça-se Edital na forma do art.56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019;
- 3) Transcorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos à Unidade Técnica para análise das contas, apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou FEFC (art.80, §2º, V da Resolução TSE n.º 23.463/15);
- 4) Detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas deverá ser intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos, nos termos do art. 69, §1º da citada Resolução.
- 5) Apresentada ou não a manifestação ou, não sendo apontadas irregularidades pelo analista, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer, conforme art. 73 da Resolução TSE 23.607/2019;

Após, volvam-me conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600961-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600961-81.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : SAMUEL LOPES FERNANDES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600961-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR, SAMUEL LOPES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EXECUTADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença contra SAMUEL LOPES FERNANDES, no qual, após devida intimação, não houve, no prazo estabelecido no art. 523 do CPC, o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 487,37 (quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) .

Diante da inércia do executado, e com o intuito de efetivar a execução da sentença proferida, torna-se necessária a adoção de medidas adicionais para a satisfação do crédito da exequente, com a consequente atualização do débito, conforme relatório anexo.

Ao valor do débito atualizado, acostado a presente decisão, será acrescido 10% de multa, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC, alcançando a dívida do executado o montante total de R\$ 716,85 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), como adiante discriminado:

Débito principal atualizado em 04/06/2024 = R\$ 651,69

Multa 10% (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 65,16

Total do débito em 06/2024 = R\$ 716,85

Assim, com fundamento no art. 854, do CPC, determino a expedição de ordem ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), para que sejam requisitadas informações acerca da existência de ativos financeiros em nome de SAMUEL LOPES FERNANDES, CPF N.º 022.785.755-03, promovendo-se, de imediato, o bloqueio on-line dos valores porventura existentes em contas bancárias ou investimentos, até o montante de R\$ 716,85 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), visando garantir a satisfação da dívida.

Realizado o bloqueio, intime-se o executado sobre a penhora efetivada, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 120614211.

Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601031-98.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601031-98.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601031-98.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em face de RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA, no qual, após devida intimação, não houve, no prazo estabelecido no art. 523 do CPC, o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.433,59 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Diante da inércia do executado e com o intuito de efetivar a execução da sentença proferida, torna-se necessária a adoção de medidas adicionais para a satisfação do crédito da exequente, com a consequente atualização do débito, conforme relatório anexo.

Ao valor do débito atualizado, acostado a presente decisão, será acrescido 10% de multa, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC, alcançando a dívida do executado o montante total de R\$ 2.108,63 (dois mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), como adiante discriminado:

Débito principal atualizado em 05/06/2024 = R\$ 1.916,94

Multa 10% (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 191,69

Total do débito em 06/2024 = R\$ 2.108,63

Assim, com fundamento no art. 854, do CPC, determino a expedição de ordem ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD), para que sejam requisitadas informações acerca da existência de ativos financeiros em nome de RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N.º 353.248.408-07, promovendo-se, de imediato, o bloqueio on-line dos valores porventura existentes em contas bancárias ou investimentos, até o montante de R\$ 2.108,63 (dois mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), visando garantir a satisfação da dívida.

Realizado o bloqueio, intime-se o executado sobre a penhora efetivada, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 120585882.

Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600033-91.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600033-91.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE : LIBERATO FERREIRA ANTAO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-91.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: LIBERATO FERREIRA ANTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, AVANTE SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por LIBERATO FERREIRA ANTÃO (ID 122194931), inscrição eleitoral nº 010269682119, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto aos Diretórios Municipal/ Comissão Provisória do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE, neste município.

Conforme certificado nos autos (ID 122195691), detectada a coexistência de filiações partidárias envolvendo o requerente e os partidos PRTB, PDT e AVANTE, foram expedidas notificações pelo Sistema de Filiação Partidária - FILIA no dia 10/04/2024.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Avante - AVANTE (ID 122194931), apresentando na ocasião a ficha de filiação (ID 122194930).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação dos partidos PRTB e PDT, por meio de seus respectivos presidentes, para apresentarem as respectivas ficha de filiação (ID 122195725). Intimados, as referidas fichas foram apresentadas, conforme documentos juntados aos autos (IDs 122201266 e 122202587)

Vale ressaltar que, as fichas dos partidos PRTB e PDT estão datadas de 06/04/2024 e, a do AVANTE, de 05/04/2024, porém foi registrada no Sistema FILIA com data de 06/04/2024. Todavia não há especificação do horário do preenchimento das fichas de filiação nas citadas agremiações partidárias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Liberato Ferreira Antão".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de LIBERATO FERREIRA ANTÃO ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, mantendo sua filiação ao Partido Avante - AVANTE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-17.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600036-17.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-17.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADA: JAMILLE SANTOS SILVA

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 29.05.2024, a SENTENÇA ID 122180269, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600036-17.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, atual PODEMOS - PODE, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-59.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600061-59.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-59.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ATAIDE FERREIRA SANTOS, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, GEOVA FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600061-59.2024.6.25.0034

Presidente: José Carlos Santos Cunha

Tesoureiro: Geová França dos Santos

Exercício Financeiro: 2023

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e

acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, em quatorze de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-59.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600061-59.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-59.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ATAIDE FERREIRA SANTOS, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, GEOVA FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R. Hoje,

Nos termos dos art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95 e nos arts. 28, § 4º e 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, determine o que segue:

1. A publicação do edital a que alude o inciso I do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019;
3. Não havendo impugnações, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º da Resolução supra (art. 44, II da Resolução 23.604 /2019);
4. Colheita e certificação acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III da Resolução 23.604/2019);
5. Manifeste-se a Unidade Técnica, nos termos do art. 45, IV da Resolução 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;
6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Após, voltem-me conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600062-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-44.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a certidão retro, intime-se a agremiação municipal, por meio de seu representante legal, via DJE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo Partido, nos termos do art. 29, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, determino o prosseguimento regular do feito, na forma do art. 32 da citada Resolução, seguindo o rito previsto nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e nos arts. 28, § 4º e 44 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, com:

1. A publicação do edital a que alude o inciso I do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019;
3. Não havendo impugnações, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º da Resolução supra (art. 44, II da Resolução 23.604 /2019);
4. Colheita e certificação acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III da Resolução 23.604/2019);
5. Manifeste-se a Unidade Técnica, nos termos do art. 45, IV da Resolução 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;
6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Após, voltem-me conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-83.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600051-83.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : ARTUR SANTOS DE MENEZES

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-83.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, ARTUR SANTOS DE MENEZES, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 27.05.2024, a SENTENÇA ID 122193183, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600051-83.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-58.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600139-58.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-58.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 27.05.2024, a SENTENÇA ID 122189827, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600139-58.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN,(Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-23.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-23.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-23.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido Cidadania contra a sentença ID 122166945 que julgou não prestadas suas contas de campanha, relativa ao exercício financeiro 2022.

Os embargos de declaração foram opostos objetivando o saneamento de omissões no julgamento, em razão da não observância da Informação ID 121355008 que constatou a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias do partido, reformando a decisão anteriormente proferida, apreciando-se as contas e aprovando-as com ou sem ressalvas.

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos embargos (ID 122218337).

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios são tempestivos, portanto, deles conheço.

O embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento é limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão e saneamento de erro material da Sentença, consoante estatuído no art. 1022, incisos I e II, do CPC e art. 275 do Código Eleitoral, não devendo ser utilizado com objetivo de promover o rejuízo da causa, mas sim o esclarecimento ou suprimento.

Segundo doutrina e jurisprudência, a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício; a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas; a contradição ocorre quando existirem proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional; o erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Insta, consignar, por oportuno, que houve omissão no julgamento deste Juízo por não ter feito menção, especificamente, à ausência do instrumento procuratório nos autos e contradição eis que o embargante apresentou a declaração de ausência de movimentação de recurso ID 113000821, sem que regularizasse o vício da representação legal, uma vez que o processo de prestação de

contas possui caráter jurisdicional, tornando-se imprescindível a presença de advogado, conforme preconizam o art. 45, § 5º e o art. 53, II, "f" da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Além disso, há que se reconhecer, que a jurisprudência admite a regularização do vício da representação processual, mesmo quando conferido à parte prazo para fazê-lo, mas desde que a constituição do causídico ocorra nas instâncias ordinárias, como na situação em tela (REspe 060030666/BA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. POSTERIOR JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Este Tribunal Regional admite o conhecimento de documentos que não demandem nova análise do órgão técnico, sendo este o caso da procuração encartada. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para que sejam julgadas aprovadas as contas. Sejam os autos encaminhados à Secretaria Judiciária para as providências quanto ao restabelecimento da quitação eleitoral. (TRE/MG-Prestação de Contas n.º 060387967, Acórdão, Relator (a) Des. Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, DJEMG: 13/06/2019).

Sendo assim, juntado o instrumento procuratório ID 120156247, considero sanado o vício da representação processual.

Nos embargos, o requerente pleiteou a reforma da decisão, aprovando integralmente ou com ressalvas as contas. A Informação ID 121355008 apontou apenas a falha relativa a não regularização do vício da representação processual, não havendo outras impropriedades e/ou irregularidades relatadas pela Unidade Técnica.

Ante o expandido, conhecidos os presentes embargos de declaração, dou-lhe provimento, conferindo efeitos modificativos para sanar a omissão e contradição constatados e julgar aprovadas as contas do partido Cidadania - CIDADANIA, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, I da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-31.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600091-31.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

INTERESSADO : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-31.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO ATANAZIO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22/5/2024, a SENTENÇA ID 122188089, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600091-31.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos doze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [95](#)
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [47](#)
CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE) [101](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [95](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [95](#)
CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE) [75](#) [75](#) [76](#) [76](#) [82](#) [82](#) [88](#) [88](#)
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [62](#) [62](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [95](#)
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [100](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [75](#) [76](#) [82](#) [88](#)
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) [62](#) [62](#) [62](#) [62](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [9](#)
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [47](#)
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) [47](#)
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) [29](#) [29](#) [29](#)
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) [53](#) [57](#) [62](#)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [39](#) [39](#) [40](#) [40](#) [40](#)
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) [62](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [62](#) [62](#)
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) [53](#) [57](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [95](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [11](#) [11](#) [14](#) [14](#) [96](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [67](#) [94](#) [108](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [49](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [50](#) [52](#) [62](#) [62](#) [96](#) [96](#) [96](#)

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 97 97 98 98
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 95
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 95
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 34
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 32 101
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 42
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6 11 104 105
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 24
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 35 47 48 49 51 106
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 95
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 95
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 95
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 11 14 14 18 18 21 21 62 62 98
98
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 24
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 24 31 31 31 31
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 50 50 52 52
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 95
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 24
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 39 39 40 40 40
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 68 68 68 69
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 67 94 108
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 9 9
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 6 26 26 26 37 95

ÍNDICE DE PARTES

ACÁCIO SANTIAGO 62
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 25
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 106 108
ADRIEL PINTO LIMA 96
ADSON DOS SANTOS 49
ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO 68 69
ALESSANDRO VIEIRA 6
ANTONIO DALMO 96
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR 28
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 110
ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES 97
ARTUR SANTOS DE MENEZES 106
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 47
ATAIDE FERREIRA SANTOS 104 105
AUGUSTO CESAR SANTOS 31
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 30 106 108
AVANTE 32 101
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 106
CIDADANIA 108
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 104 105

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 30

COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE AREIA BRANCA
11 14 18 21

COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 25

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE
ARACAJU 30

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE AREIA
BRANCA - SE 49

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA
BRANCA 11 14 18 21

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 39

DAMIAO FELIS DA SILVA 51

DANIELA DOS SANTOS CRUZ 74

DANILO DOS SANTOS CRUZ 74

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 103

DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 35

DEMOCRACIA CRISTÃ 106

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 47 48 49
51

DIEGO BRAZ OLIVEIRA 34

DIEGO GOIS DE REZENDE 43

DIELSON TADEU BARRETO LEITE 94

DILANE CABELE 62

DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 106
108

DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE 68 69

DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 75 76 82 88

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA
DO SOCORRO 101

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 29

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 9

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 28

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO - SE 103

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA
39 40

Destinatário Ciência Pública 47 51

EDINALDO DE JESUS 68 69

ELDER SANTOS 62

ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR 97

ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR 98

ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 106

ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 42

ELMA SANTOS 62

EVERTON LIMA GOIS 62

FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 29

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 6

FOLHA DE SERGIPE.COM 62
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 37
GELSON ALVES DE LIMA 9
GEOVA FRANCA DOS SANTOS 104 105
GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO 49
GERALDO GONZAGA LEAL 67
GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS 9
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 42
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 108
GLENES OLIVEIRA DE SOUZA 103
ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR 30
JAIR SANTANA 62
JAMILLE SANTOS SILVA 103
JEFFERSON FERREIRA LIMA 29
JOSE AEDISON BARBOSA DE JESUS 45
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 104 105
JOSE CICERO DE SOUZA 94
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 106 108
JOSEFA TAMIRES GONCALVES DOS REIS 40
JOSINALDO DE SANTANA 75 76 82 88
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 110
JUIZO DA 13 ZONA ELEITORAL 18 21
JUNIOR AILTON 62
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 39 40 43 44 45
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 51
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 74
JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11 14
LIBERATO FERREIRA ANTAO 101
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 32
MANOEL MESSIAS DE JESUS 67
MARCELO SILVA GOMES 31
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 106
MARIA CLARA SANTOS 6
MARIA DE JESUS 51
MARIA JOSE DA SILVA 25
MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM 32
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 98
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 106 108
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 106 108
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO 71 72 73
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 37 42
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETORIO DE FREI PAULO 71 72 73
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 67
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 75 76 82
88
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 26

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 101

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 53 57

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 47

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 104 105

PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 34

PARTIDO VERDE - PV 40

PAULO PEREIRA DOS SANTOS 44

PAULO ROBERTO ATANAZIO 110

PETERSON DANTAS ARAUJO 50 52

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 94

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 103

PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL) 6

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 6 6 7 9 11 11 14 18 21

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 25 26 28 29 30 30 31 32 34 35 37 39 40 42 43 44 45 47 47 48 49 49 50 51 51 52 53 57 62 67 68 69 71 72 73 74 75 76 82 88 94 95 96 97 98 100 101 103 104 105 106 106 108 108 110

RAYAN MARTINS DE JESUS 26

REPUBLICANOS 110

ROBERTO FAUSTINO 96

RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA 100

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 108

SAMUEL LOPES FERNANDES 98

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 95

SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 31 50 52

SIGILOSO 24 24 24 24 24 24 24 24

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 106 108

TERCEIROS INTERESSADOS 25 29 30 30 74 103 106 108 110

THIAGO MOREIRA DE SANTANA 62

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 2 7

UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 31

UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 95

UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 96

UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 62

UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 50 52

VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 103

VALDIR DOS SANTOS 32

WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS 53 57

WERDEN TAVARES PINHEIRO 26

WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA 71 72 73

WILLIAM CONCEICAO SANTOS 30

WILMA DOS SANTOS 39

YANDRA BARRETO FERREIRA 31

ZECA RAMOS DA SILVA 103

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602091-43.2022.6.25.0000	24
CumSen 0600961-81.2020.6.25.0034	98
CumSen 0601031-98.2020.6.25.0034	100
DP 0600030-17.2024.6.25.0009	43
DP 0600031-02.2024.6.25.0009	45
DPI 0600023-77.2024.6.25.0024	74
DPI 0600028-47.2024.6.25.0009	44
DPI 0600114-06.2024.6.25.0013	51
FP 0600012-93.2024.6.25.0009	40
FP 0600014-63.2024.6.25.0009	39
FP 0600018-55.2024.6.25.0024	71 72 73
FP 0600033-91.2024.6.25.0034	101
FP 0600097-67.2024.6.25.0013	49
Inst 0600117-97.2024.6.25.0000	7
PA 0600116-15.2024.6.25.0000	2
PC-PP 0600001-23.2023.6.25.0034	108
PC-PP 0600003-86.2024.6.25.0024	67
PC-PP 0600026-77.2024.6.25.0009	42
PC-PP 0600034-09.2024.6.25.0024	69
PC-PP 0600036-17.2022.6.25.0034	103
PC-PP 0600051-83.2022.6.25.0034	106
PC-PP 0600061-59.2024.6.25.0034	104 105
PC-PP 0600062-44.2024.6.25.0034	106
PC-PP 0600091-31.2023.6.25.0034	110
PC-PP 0600101-74.2023.6.25.0002	29
PC-PP 0600104-29.2023.6.25.0002	28
PC-PP 0600109-51.2023.6.25.0002	30
PC-PP 0600110-66.2024.6.25.0013	47 48
PC-PP 0600120-54.2021.6.25.0001	25
PC-PP 0600139-58.2021.6.25.0034	108
PC-PP 0600140-43.2024.6.25.0000	6
PCE 0600035-91.2024.6.25.0024	68
PCE 0600040-56.2022.6.25.0001	26
PCE 0600053-55.2022.6.25.0001	31
PCE 0600093-03.2023.6.25.0001	30
PetCiv 0600099-76.2024.6.25.0000	18 21
PropPart 0600398-87.2023.6.25.0000	11
REI 0600010-38.2024.6.25.0005	6
REI 0600012-33.2024.6.25.0029	9
REI 0600098-52.2024.6.25.0013	11 14
RROPCE 0600059-89.2024.6.25.0034	97
RROPCE 0600018-46.2024.6.25.0027	32
RROPCE 0600034-78.2024.6.25.0001	34
RROPCE 0600049-66.2024.6.25.0027	94

RROPCO 0600091-33.2023.6.25.0001 [35](#)
RROPCO 0600112-36.2024.6.25.0013 [49](#)
RROPCO 0600113-21.2024.6.25.0013 [51](#)
Rp 0600015-03.2024.6.25.0024 [75](#) [76](#) [82](#) [88](#)
Rp 0600016-24.2024.6.25.0012 [47](#)
Rp 0600019-19.2024.6.25.0031 [96](#)
Rp 0600027-35.2024.6.25.0018 [53](#) [57](#)
Rp 0600030-87.2024.6.25.0018 [62](#)
Rp 0600045-98.2024.6.25.0004 [37](#)
Rp 0600080-77.2024.6.25.0030 [95](#)
Rp 0600085-53.2024.6.25.0013 [52](#)
TutCautAnt 0600088-08.2024.6.25.0013 [50](#)